



Número: **0024703-27.2007.8.15.0011**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **19/07/2007**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DO CEU ANDRADE LEITE (AUTOR)		WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO)	
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (RÉU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
		DAMIAO GUIMARAES LEITE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27523 627	17/01/2020 11:29	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
27523 628	17/01/2020 11:30	[VOL 2][Sentença][Contestação]	Autos digitalizados
27523 629	17/01/2020 11:30	[VOL 3]	Autos digitalizados
27523 631	17/01/2020 11:30	[VOL 4]	Autos digitalizados
27523 633	17/01/2020 11:30	[VOL 5]	Autos digitalizados
27523 634	17/01/2020 11:30	[VOL 6]	Autos digitalizados
27626 420	22/01/2020 16:16	Petição de habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos
27626 424	22/01/2020 16:16	151371_ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOCS_01	Outros Documentos
27626 774	22/01/2020 16:21	Petição	Petição
27626 781	22/01/2020 16:21	PETICAO_DE_REMESSA_A_CONTADORIA_CUSTAS_01	Outros Documentos
27856 740	31/01/2020 09:47	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
27857 094	31/01/2020 09:51	Expediente	Expediente
27857 095	31/01/2020 09:51	Expediente	Expediente
28017 920	05/02/2020 22:02	Comunicações	Comunicações
28256 950	13/02/2020 11:57	Petição	Petição
28256 953	13/02/2020 11:57	151371_ELABORAR REG REP PROC_01	Outros Documentos
28367 497	17/02/2020 20:32	Renúncia de Mandato	Renúncia de Mandato
28367 498	17/02/2020 20:32	Revogação de Habillitação	Comunicações
28445 394	19/02/2020 15:33	Comunicações	Comunicações

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

DR. WAMBERTO BALBINO SALES

Rua Delmiro Gouveia, n.º 97, São José

Campina Grande-PB.

Tel. (0xx) 83. 3342-2704/ 3321-6426/3222-8207

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito do VARA CÍVEL da Comarca de CAMPINA GRANDE- PB.

00120070247034



- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

- SÚMULA 257 DO STJ:

“- A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização “

-PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG N.º. 206.074 SSP-PB e CPF N.º. 437.259.614-68, residente e domiciliada na Rua Benício Fernandes N.º. 104, Distrito: São José da Mata, na cidade de Campina Grande - PB, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado na Rua Delmiro Gouveia, n.º 97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

ACÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(RECEBIMENTO SEGURO DPVAT)

Em face do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida Antonio de Góis n. 617, Bairro Pina, Recife-PE, Cep- 51.110.000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO,

Diante da situação em que se encontra a promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.



Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-EXPOSIÇÃO FÁTICA:

A Autora era mãe do extinto, SERGIO LUCIANO ANDRADE LEITE vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia **18 de junho de 1998**.

A vítima foi levada para o Hospital ANTÔNIO TARGINO, após ter sofrido um acidente automobilístico, sofrendo TRAUMATISMO CRANEO-ENCEFÁLICO, e permanecendo em **COMA** por uma semana, no mesmo Hospital, veio a falecer no dia 25-06-1998.

Na CERTIDÃO, fornecida pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL - SEDS, em anexo, consta que a vítima foi atropelada por um veículo de marca/modelo, não identificado, neste município de Campina Grande - PB; sendo que, informa a promovente que não tem meios de anexar aos autos, cópia do DUT, do veículo causador do sinistro.

Na CERTIDÃO DE ÓBITO, Nº. 1253, livro: C Nº. 02, folhas: 188, lemos:

*"... SERGIO LUCIANO ANDRADE LEITE, residente na Rua: Benício Fernandes Nº. 135, Distrito: São José da Mata, nesta cidade com 14 anos, falecido aos vinte e cinco de junho de mil novecentos e noventa e oito (25/06/1998), às 09 horas ... do sexo masculino, estudante, solteiro ... filho de ***** MEMÍDIO FERREIRA LEITE e de MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE..*

...deu como causa morte: TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO COM LESÃO." Grifamos. Documento acostado aos autos.

A Autora requereu junto a seguradora, por via administrativa, o seguro DPVAT, sendo que até a presente data, a mesma, continua inerte.

Importante frisar o que orienta a **SÚMULA 229 DO STJ:**

"O PEDIDO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO.#

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,



independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso

O art. 7º da Lei n. 8.441/92, determina que o pagamento do DPVAT, poderá ser efetuado junto a **quaisquer** uma, das seguradoras que façam parte do Consórcio das Seguradoras coordenadas pela FENASEG.

Acontece que as seguradoras que exploram o ramo DPVAT, em nosso país, obedecendo Circular n. 050/2000, não liquidam o seguro obrigatório, via administrativa, quando a parte beneficiária, não apresentar o DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

Torna-se oportuno ressaltar, ao contrário do determinado pela Circular infracitada, a Lei n. 6.194/94, determina o pagamento do DPVAT, bastando apenas a **ocorrência do acidente**, abolindo até mesmo qualquer franquia por parte do segurador.

Na verdade, o seguro DPVAT, perdeu o seu cunho social assistencial, para os interesses ambiciosos, macro financeiro das grandes empresas, com respaldo de resoluções, circulares e normas administrativas editadas em proveito próprio, ferem a lei em detrimento de seus interesses.

O art. 7º da Lei Nº 8.441/92, determina que logo após a entrega dos documentos a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para liquidar o seguro, bem como, o seguro poderá ser requerido junto a quaisquer das seguradoras que façam parte das conveniadas, convencidas de que não tem mais a quem procurar, pois na via administrativa não logrou êxito, a parte autora busca a via jurisdicional.

-DO DANO MATERIAL:

Para dissipar quaisquer dúvidas quanto a incidência de juros e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 54, assim tem decidido:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

Como se infere na Súmula, os juros, bem como a incidência da correção devem fluir a partir do evento danoso, visto que, não existe qualquer tipo de contrato entre a parte promovente e a Seguradora Ré.

"APELAÇÃO CIVEL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR DA INDENIZAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS. A correção incide desde a data do evento- coetânea com a do prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual . Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS – APC 70000631473- 1º C. Civ. Esp – Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano –J. 28/12/2000). " - grifamos

-DO DIREITO:

Reza a presente Súmula 124 do TRF, ao afirmar que:



05
08

"Prescreve em 20 anos em Ação do Beneficiário, ou, do terceiro sub-rogado nos direitos destes, fundado no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil".- grifamos

Também, é cediço e corriqueiro de que o valor do seguro DPVAT, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, deve ser pago na forma estabelecida na Lei nº 6.194/74, que fixa o pagamento, no CASO DE MORTE, o **valor integral de 40 (quarenta) salários mínimos.**

Assim dispõe o ART. 3º, alínea "a" da referida Lei:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;" - grifamos

Ainda, preceitua o textualmente art. 5º da Lei n. 8.441/92 o seguinte:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Insta ressaltar que a Lei 8.441/92, alterou apenas o § 1º, a, § 3º, §4º e § 5º da Lei 6.194/74. Mais uma vez, não alterou o caput do referente art. 5º.

A Súmula Nº 257 do STJ aduz que:

"257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

No caso vertente, o Direito a percepção do seguro é devido, tomando como base o Art. 5º da Lei n. 6.194/74, sendo devido ao(a) Autor(a) a importância de 40 (quarenta) salários mínimos, como forma de indenização referente a morte do extinto.

Ora Douto Julgador, o Código Civil Brasileiro, em preceitua o seguinte:

"Art. 186 do CC - AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILÍCITO".



O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

"O Ônus da prova incumbe:

I -

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

A violação do direito da Autora, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, *in verbis*:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito". – grifamos

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

-DO QUANTUM DEBENTUR:

A Lei n. 6.194/74, em seu art.5º, §, 1º, preceitua o seguinte:

"A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:....". Grifo nossa autoria.

O espírito da Lei, é que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento e publicação da sentença.

-DA VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO:

Na verdade, a competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, aliena "a", da Lei n. 6.194/74.

Outros comentários e argumentos sustentados pelas seguradoras, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, determina o valor de 40 salários mínimos, como forma de indenização por invalidez ou morte decorrente de acidente de trânsito.

Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a



norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

Neste sentido decidiu, recentemente a 4ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial, 2002/0176396-7, datada no DJ 29/09/2003, que teve como MINISTRO RELATOR SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

16150495 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO – EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 – IRRELEVÂNCIA – RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO

Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ – RESP 337083 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 18.02.2002 – p. 00459)

O 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande/PB, através do juiz RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA, em processo de nº 001.2003.002.564-5 assim similar proferiu sentença, cuja EMENTA é:

“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – MORTE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS EXIGIDAS POR LEI ESPECÍFICA – SUPRIMENTO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO VAZADA NA CERTIDÃO DE ÓBITO E DA CERTIDÃO DE MÉDICO LEGISTA – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA”.

Nos casos de ação de cobrança referente à indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, cuja autora é única herdeira desta, e apresenta Certidão de Óbito e Certidão Hospitalar formulada por médico legista, que coexistem indicando a mesma causa mortis, justo porque é impossível haver as provas exigidas pelo artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, ainda mais por tal regra não ser absoluta, considera-se suprida esta carência pela oficialidade e idoneidade das provas apresentadas”. - grifamos

Em recente decisão, o Egrégio Colégio Recursal do Estado do Pernambuco, seguindo as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, exauriu o seguinte Acórdão:

“EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA QUEIXA. RECURSO



08
A

PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS". (Recurso n. 01831/2003, Rel. Juiz Sérgio José Vieira Lopes, em 05/11/2003)- grifamos

Aliás, nesse sentido tem sido uniforme a jurisprudência nacional dando ampla aplicação à Lei em benefício dos mais fracos, inclusive nos casos de IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS envolvidos no sinistro de trânsito:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SALÁRIO MÍNIMO - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS" (STJ - Resp. 152866-SP - 4º T. - Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar - DJU 29/06/1998-P200)

"132011061 - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Exige-se para o pagamento da indenização a simples prova do acidente do dano decorrente (Lei nº 6.194/74, art. 5º caput) máxime após o advento da Resolução nº 06/86, do conselho nacional de seguro privados, cnsp, que criou o convênio dpvat, do qual participam todas as seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o dut do causador do dano. Recurso conhecido e improvido a unanimidade". (TJDF - ACJ 20010111057364 - DF - 1ª T.R.J.E. - Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira - DJU 03.10.2002 - p. 78) - GRIFAMOS

A 2ª Turma Recursal Mista de João Pessoa-PB, comungado com outras decisões, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatou o seguinte acórdão:

Recurso n. 2002000834-1.

Relator: Juiz Francisco Seraphico da Nóbrega Neto

Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: Bel. Wergniaud Ferreira Leite

Recorrida: Luiz Oliveira da Silva e outra.

Advogado: Bel. Wamberto Balbino Sales

Ementa: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO- DESNECESSIDADE- ACIDENTE OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92- IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA- VALOR QUANTIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS- INDENIZAÇÃO LEGAL-VALIDADE DO CRITÉRIO- LEI N. 6.194/74"

O entendimento da 1ª Egrégia Turma Recursal, Mista da Capital, já firmou posição, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatando o seguinte acórdão.

Processo: 0462001000219-7

Recurso - Apelação Cível nº CV-201388- Juizado Especial Cível Solânea-PB

Relator: Juiz Jose Guedes Cavalcanti Neto

Recorrente: Itaú Seguros



Advogado: Bel. Manuel Cabral de Andrade Neto.

Recorrida: Maria Jose dos Santos.

Advogado: Dr. Wamberto Balbino Sales

Ementa: "ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO -DPVAT- SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEL -PEDIDO FEITO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO- INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO GENÉRICA - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA COBRANÇA DA DIFERENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO E DA MORA - PROCEDÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO"

A Promovente está convicta que não tem mais a quem buscar, a Requerida demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT na forma administrativa e não encontrado outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio c/c no art. 3º, alínea "a" e 5º, ambos da Lei nº 6.194/74 e, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, equivalente hoje a **RS 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)**, referente à indenização por morte - seguro (DPVAT) do extinto, ocasionado por acidente automobilístico, requerendo ainda o seguinte:

1 - Seja citado a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. **Citação com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, através de AR-(Correios e Telégrafos);**

2 - Seja designada audiência de conciliação, instrução de julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais e testemunhais que serão apresentadas independentemente de intimação;

4 - Pelo fato do fato em tela tratar-se de matéria eminentemente de Direito, com fundamento no art. 330 do CPC, requer o julgamento antecipado da lide;

5 - Que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determina a Sumula 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;

6 - Requer a devida atualização dos valores da condenação obedecendo ao art. 5º, 1º da Lei nº 6.194/74, onde reza que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento da sentença;



10
8

7- Requer ainda a parte autora que caso a parte demandada não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir, sobre o quanto, a multa de 20% (vinte por cento), como determina o art.475, J, do CPC.

8- Requer que seja condenado ainda a demandada em 20% sobre o honorário advocatícios, nos termos do art: 20, em seguinte do CPC;

Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art.2º da Lei nº 1060/50.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ **15.200,00** (quinze mil e duzentos reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, em 16 de Julho de 2007.



Bel. Wamberto Balbino Sales.
ADVOGADO OAB-PB/6846



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante:

Maria do Céu Andrade Leite
Brasileiro(a), Casada, apresentada portador do
RG nº 206.074, CPF nº 437.259.614-68,
podendo Benício Fernandes 104 ser intimado no(a)
S. José da Mata, cidade de Campina Grande

Outorgados:

O Bel. WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado com OAB/PB nº 6846, o Bel. JOSÉ ARMANDO DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB nº 6344, o Bel. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB nº 12.461, e o Bel. PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/DF nº 18.113, FÁBIO COUTINHO PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB nº 12.821, ambos, podem ser intimados na Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DPVAT.** Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. **Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente Instrumento.**

S. José da Mata, 09/05/2009.

Outorgante: Maria do Céu Andrade Leite

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



12
88

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Elvira do Rosário Andrade Brito
brasileiro(a), Casada, apresentada, portador do RG
nº. 206 074, CPF nº. 437 959 614-68, podendo
ser intimado na Rua Benício Fernandes, nº.
104, S José da Mata, na cidade de
Campina Grande /PB. Declaro para os devidos fins de
Direito, e que se fizerem necessário, especialmente da Comarca de
Campina Grande /PB, em ação de indenização por ato ilícito,
c/c Reparação de Danos, que sou pobre na forma da Lei, não
tendo condições financeiras de prover as despesas e custos
processuais com a demanda. Declara ainda ser conhecedor das
sanções administrativas, cíveis e Criminais, caso a presente não
retrate a verdade dos fatos. Nada mais a declarar, lavro o presente
para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

S José da Mata /PB, em 19 / Maio / 2008.

Declarante: Elvira do Rosário Andrade Brito



13
9

TERMO DE CESSÃO DE DIREITO

(a), Memidio Ferreira Leite, brasileiro
Casado, com RG n° 621.444, CPF n°
019.636.354-34, podendo ser intimada no(a)
Beneito Fernandes 104, neste
ato, CEDE, TRANSEERE, REPASSA, e, RENUNCIA, em favor de:
Maria do Rei André Leite, brasileiro (a),
Casado, com RG n° 206.074 e CPF
n° 437.259.614-68, podendo ser
intimado(a). Beneito Fernandes 104
seus Direitos, referentes a Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos,
perante a Comarca de Campina Grande PB. Nada mais a constar,
lavro o presente que vai devidamente assinado pelo Cedente, para que
surta seus jurídicos e legais efeitos.

S. José da Mata PB, em, 19/05/2007.

Cedente: X Memidio Ferreira Leite

Reconhecer Firma.



MEMIDIO F. LEITE
RUA BENICIO FERNANDES 104
SAO JOSE DA MATA / PB (AG: 401)

Classe: RESIDENCIAL Monofásica
Roteiro: 10-405-536-1240
Nº do Medidor: C1078261987

0
Referência: MAR/2007



Companhia Energética da Paraíba
Avenida Eládio de Almeida, 1111 - Centro - Campina Grande/PB - CEP 53104-421
CNPJ 06.836.996/0001-95 Ins. Est. 18.053.539-1
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica
Nº 75879

Atendimento ao Cliente CELB.
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta.

0800 83 0196

LIGAÇÃO GRATUITA

Acesse: www.celb.com.br

RESERVADO AO FISCO

14d5 43b5 4dcd 43b9 3afb 7010 946c 7318

INDICADORES DE QUALIDADE - 01/2007 - Conjunto CAMPINA GRANDE

	LIMITES DA ANEEEL	APURADO	LIMITE DE TENSÃO (V)
DEC	5,1	0,64	NOMINAL 220
FEC	5,1	0,72	CONTRATADA
DIC	32,0	0,00	LIMITE INFERIOR 201
FIC	17,0	0,00	LIMITE SUPERIOR 231
DMIC	16,0	0,00	

DEC: horas, em média, que a região ficou sem energia. FEC: vezes, em média, que a região ficou sem energia. DIC: n.º de horas que o cliente ficou sem energia. FIC: n.º de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: duração, em horas, da maior interrupção de energia no período. Possíveis valores individuais apurados acima dos padrões nesta unidade consumidora implicarão direito a compensação.

DADOS DO CLIENTE

Conta referente a

Apresentação

MEMIDIO F. LEITE

MAR/2007

23/03/2007

RUA BENICIO FERNANDES 104

Data da próxima leitura

SAO JOSE DA MATA

18/04/2007

HISTÓRICO DE CONSUMO KWh

FEV/2007	217
JAN/2007	235
DEZ/2006	227
NOV/2006	277
OUT/2006	268
SET/2006	270
AGO/2006	275
JUL/2006	266
JUN/2006	270
MAI/2006	275
ABR/2006	248
MAR/2006	233

MÉDIA DOS 3 MESES ANTERIORES:
228 KWh

COMPOSIÇÃO DO VALOR TOTAL DA SUA CONTA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA CELB	30,38	32,77
COMPRA DE ENERGIA	31,26	28,16
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	5,44	4,90
ENCARGOS SETORIAIS	5,09	4,58
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	32,85	29,59
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	111,02	100,00

ATENÇÃO

LEITURA CONFIRMADA

FATURAS EM ATRASO

FATURAS
VENCIDAS ATÉ DIA
20/03/2007 PAGAS.
OBRIGADO!

CÁLCULO DE CONSUMO

ANTERIOR	ATUAL		
Data	Leitura	Data	Leitura
14/02/07	6180	19/03/07	6455
		Constante	Consumo Dias
		1	275 33

DEMONSTRATIVO

FORNECIMENTO DE ENERGIA

275 X 0,26426 78,17

IMPOSTOS / ENCARGOS

PIS:	1,03
COFINS:	4,79
CONTRIB ILUM PUBLICA	6,04
ICMS (Base de Cálculo R\$ 104,98 Alíquota 20,00%)	20,99

111.02AD020407 1146

111.02AD020407 1146

VENCIMENTO
02/04/2007

TOTAL A PAGAR
R\$ 111,02





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA
DEFESA SOCIAL - SEDS



-CERTIDÃO-

CERTIFICO, em razão do mau Ofício e a Requeri-
mento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório
Policial o Livro de Registros de Ocorrências nº 002 / 2006, nele
encontrei às fls de nº 195 o Registro nº 154 / 2007, cujo Teor a
gora passo a transcrever na Inteira: AOS dez DIAS DO MES
DE julho DO ANO DE 2007, NESTA CIDADE DE Puxinanã
xxxxxxxxxxxxxxxxxx, ESTADO DA PARAIBA E NA(O) Delegacia de Polícia
Civil, PRESENTE A AUTORIDADE POLICIAL Dr(a) BRUNO VICTOR GERMANO
xxxxxxxxxxxxxxxxxx, COMIGO, ESCRIV(A) DE POLICIA DE SEU CARGO NO FINAL
ASSINADO(A) E DECLARADO(A), AI, POR VOLTA DAS 10:00 HORAS COMPARECEU:
TARCISO DA SILVA ANDRADE, COM 50 IDADE; NATURAL
DE Campina Grande /U.F. Pb; FILIAÇÃO: Francisco Lima
da Andrade e de Alzira da Silva Andrade; ESTADO CIVIL casado
ESCOLARIDADE: Sup. Incompleto; PROFISSÃO/OCUPAÇÃO: Comerciante
DOC.DE IDENTIDADE R.G. 340.146 ORGAO EXPEDIDOR SSP / Pb
DATA DA EXPEDIÇÃO / / /; CIC. 190.963.484, 00; RESIDEN-
TE A RUA(AV) Quatino Alves de Azevedo Nº 146 APTº
BAIRRO centro CIDADE Puxinanã UF.
COM ENDEREÇO PROFISSIONAL: O mesmo
Telefone : 3380-1046 - Puxinanã - Pb

E FEZ O SEQUINTE REGISTRO: Que no dia 18 de junho do ano de mil nove-
centos e noventa e oito (1998)? O seu sobrinho de nome SÉGIO LUCIANO AN-
DRADE LEITE, na época, com 14 anos de idade, estudante, filho legítimo de
Memídio Ferreira Leite e de Maria do Céu Andrada Leite, sobrinho do noti-
ciante, sofreu um ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, sofrendo TRAUMATISMO CRANEO -
ENCEFÉLICO, e, após uma semana em COMA, no Hospital Antonio Targino, em
Campina Grande-Pb, veio a falecer no dia 25/06/1998, sendo o corpo cecrap-
siado nesta data, na Unidade de Medicina Legal de C. Grande-Pb, conforme
LAUDO CADAVERÍCO de nº 02450688 - expedido por aquela Unidade. Diante do
exposto, leva ao conhecimento da autoridade policial e, requer ainda, CER-
Tidão da Ocorrência para fins comprobatórios.

Era o que continha o Teor.

A mesma é Verdade. Dou Fé.

Puxinanã-Pb, 10 de julho de 2007

Ronciado Porto de Arsu
Escrivão de Polícia
Nº 70.947



Talão N.º

Pág. N.º



República Federativa do Brasil

REGISTRO CIVIL

ESTADO Paraíba.

Município de

Carpina Grande

Distrito de

ÓBITO N.º

Eu, Jozias Vieira da Silva.

Oficial do

REGISTRO CIVIL, em virtude da lei, etc.

CERTIFICO que às fls. 158 do livro n.º C/2.

Registro de Óbitos, foi lavrado hoje, o de Sérgio Luciano Andrade Leite.

falecido ao s 25 de junho de 1988

às 9,00 manhã horas, em Hospital An

tonio Targino, Carpina Grande-PB.

branca. do sexo masculino, de cor

profissão

paraibano

domiciliado

rua Benício

14 anos

e residente

rua Boni

civil solteiro

filho

de idade, estado

roira Leite.

de Moridin For

de profissão comerciante.

natural pernambucano

e residente

rua Benício Fernandes, 135,

S. José de mata e de dona, Maria do Céu Andrade Leite.

de profissão comerciante.

natural

paraibano.

e residente

rua Benício Fernandes, 135, S. José de mata, Munic C Grande-PB.

Foi declarante

Sr. Tarciso da Silva Andrade.

firmado por

Dr. ilegível.

sendo o atestado de óbito

Traumatismo cranifalico com lesão.

que deu como causa da morte

o sepultamento

feito

no Cemitério Público S. José de mata. d/tomo

Observações: laís-no acima SERGIO LUCIANO ANDRADE LEITE

O referido é verdade e dou fé.

CARTÓRIO
S. José de Mata, C. Grande-PB.
Jozias Vieira da Silva
Escritor e Oficial do Registro Civil
Rua da Sociedade União de 1988
1ª Escrevente Desempenhada

S. José de Mata

25

de

junho

de 19

88.

Oficial

Papeleria Rocha - Fone: 335-4552 - Ref. 055 - 11.5021

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE



SEDE DA COMARCA

1º. CARTÓRIO — Avenida Floriano Peixoto

Severino Cavalcanti Junior
Escrivão do Registro Civil

Hélio Cavalcanti Albuquerque
Escrivão Substituto

Talão N.º _____

PAGINA N.º 097

Casamento

N.º 27424

Certifico que as fls. 426 do Livro B.º 87 de Registros de Casamentos foi registrado hoje o assento de matrimônio de Memião Ferreira Leite e Maria do Céu da Silva Andrade contraído perante o Juiz Dr. Coriolano Ramalho Neto e as testemunhas Francisco José da Silva, Severina Laurentino da Silva, José Ferreira Leite e Terezinha Araujo da Andrade.

Ele, nascido em Bomba do Helimetro - Arruda - Recife - Pe. no dia 18 de Outubro de 1945, profissão laboratorista domiciliado residente em Nesta cidade filho de João Ferreira Leite e de Celestina Maria da Conceição e residentes em Recife

Ela, nascida em São José da Mata - Campina Grande - Pb. no dia 16 de Junho de 1952, profissão doméstica residente e domiciliada em Nesta cidade filha de Francisco Lima de Andrade e de Alzira da Silva Andrade residentes em Nesta cidade pelo regime da Comunhão de bens foram apresentados os documentos 1, 2, 3 e 4 do artigo 180 do Código Civil, passando a contraente a chamar-se MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE

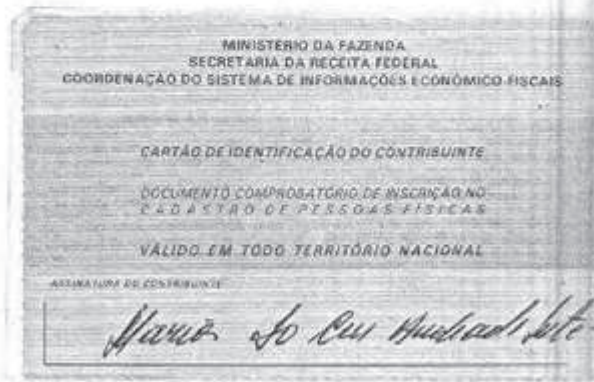
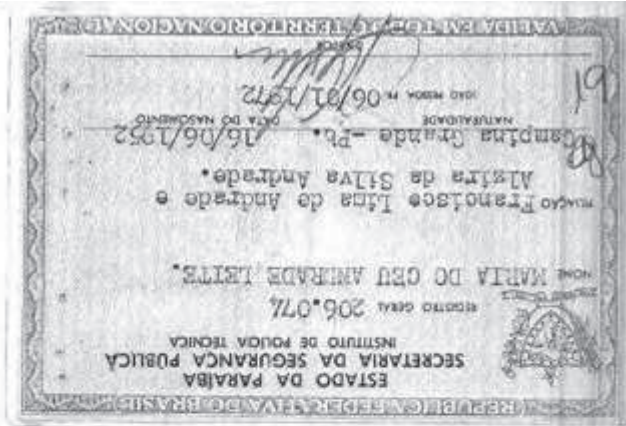
Observações:

O referido é verdade. Dou fé.

Campina Grande, 13 de Março de 1970

ESCRIVÃO DO REGISTRO CIVIL







GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
UNIDADE DE MEDICINA LEGAL-OC

20
AB

DR. RAFAEL RODRIGUES HOLANDA

Nº 02450688

DR. RAFAEL RODRIGUES HOLANDA

DEL. NILO DE SIQUEIRA SOBRINHO

s/nº

25

JUNHO

88

vinte e cinco

JUNHO

Oitenta e oito

DIRETOR

SÉRGIO LUCIANO ANDRADE LEITE.

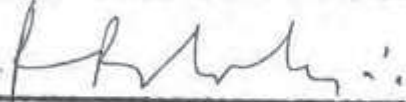
Exame Cadáverico realizado no Necrotório da Unidade de Medicina Legal de Campina Grande-PB, no dia vinte e cinco de Junho do ano de mil novecentos e oitenta e oito, no Cadáver que se fazia acompanhar da requisição assinada pelo del. Nilo de Siqueira Sobrinho, Delegado de Polícia desta Cidade e na qual consta que: SÉRGIO LUCIANO ANDRADE LEITE, com quatorze anos de idade, solteiro, Estudante, natural desta Cidade, filho de: Nêmidio Ferreira Leite e Maria do Céu Andrade Leite, residente na Rua Benício Fernandes nº cento e trinta e cinco-no distrito de São José da Mata-nesta Cidade; MOTIVO: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO; O Corpo é do sexo masculino, de cor branca, medindo um metro e cinquenta e seis centímetros de comprimento, de complexão física normal, normais os estados de nutrição e conservação, apresentando livores violáceos de hipostase na região posterior do tronco; em rigidez muscular parcial e no momento do Exame encontrava-se despido; O Couro Cabeludo apresenta com tricotomia total, com incisão bi-temporal compatível



21
20

(Fls.02.Continuação) vai com as usadas para abordagem intra-craniana; Não: surde liquido pelos orificios naturais da face; A Face apresenta-se com hematoma hipálpebral; pálpebras cerradas, iris castanhas, pupilas dilatadas mucosa labial está íntegra; O PESCOÇO: não permite a execução de movimentos anormais e não apresenta sinais de violência; O Tronco é simétrico; O TÓRAX: é de conformação normal; O Dorso do Cadáver: não apresenta sinais de violência; ABDOMEN: é plano e sem sinais de violência; Os Órgãos Genitais não apresentam sinais de violência; Os membros superiores apresentam Escoriações; Os membros inferiores apresentam: Escoriações múltiplas; EXAME DO CRANEO: Feita a incisão bi-mastóideia e descolados ambos os retalhos, verificamos pela inspeção: Presença de fratura externa bi-temporal com Craniectomia bi-temporal, com saída do tecido cerebral necrosado; Presença de hematoma cortical difusa bilateral; Terminada a PERÍCIA e feita a reconstituição estética do CADÁVER, passamos a responder aos Questionamentos: Ao Primeiro: SIM; Ao Segundo: Traumatismo Cranio-encefálico com lesão Cerebral difusa e Edema Cerebral; Ao Terceiro: AÇÃO CONTUNDENTE; Ao Quarto: PREJUDICADO; Nada mais havendo a se lavrar, encerramos o presente laudo, que depois de lido e achado conforme, vai pelos PERITOS assinado; EU, Francisca Ferreira da Silva, matrícula nº 94.985-0, o datilografei e Manoel Gomes da Cruz Júnior, foi o Auxiliar de PERITOS.---.---.---.---

1º PERITO:


DR. RAFAEL RODRIGUES HOLANDA
PERITO-MÉDICO-LEGAL

2º PERITO:

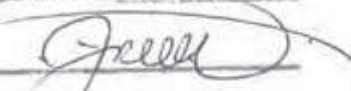

Dr. José Krivaldo Araruna
PERITO OFICIAL

Campina Grande-PB, 27 de JUNHO de 1988

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA
DEFESA SOCIAL
Instituto de Polícia Científica
Unidade de Medicina Legal

CONFERE COM ORIGINAL

Campina Grande-PB 04-07-2007


Patrícia da Silva Nascimento
Assistente de Serviço - 26

COPIAS / ESCRIVENTE

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
RESULTADO DISTRIB.SOMATORIAIS/07/2007
DISTRIBUICAO:

0012007024703-4 11 HORAS 34 MINUTOS
CLASSE: 210-9 ACOAO DE COERANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : MARIA DO CEU ANDRADE LEITE
REU : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

VARA : DA VARA CIVEL/03
JUIZ : VALERIO ANDRADE FORTO
KCM01: MA DO SOCORRO RIBEIRO DA NOBRE

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
RESULTADO DISTRIB.SOMATORIAIS/07/2007
DISTRIBUICAO:

0012007024703-4 11 HORAS 34 MINUTOS
CLASSE: 210-9 ACOAO DE COERANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : MARIA DO CEU ANDRADE LEITE
REU : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

VARA : DA VARA CIVEL/03
JUIZ : VALERIO ANDRADE FORTO
PROMOT: MA DO SOCORRO RIBEIRO DA NOBRE

22
08



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível.

Campina Grande, 30, 07, 2007

Visto etc...

Crate-nos Tm

região m

31/07/07

Visto

31 07 2007

23
88





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
CAMPINA GRANDE
JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL

CARTA DE CITAÇÃO

Campina Grande, 02 de outubro de 2007

Processo. Nº 001.2007.024.703-4

Ação: COBRANÇA

AUTOR: MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Ilmo (a). Sr (a).

Pelo presente, fica Vossa Senhoria CITADO, por todo conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (QUINZE) dias, advertindo-o de que, se não for contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos artigos 285 DO CPC.

Ao ensejo, renovo a V. Sa. protestos de consideração e apreço.

FORUM AFONSO CAMPOS
Setor de Correio
RECEBIDO HOJE
C. Grande 09/10/07
Funcionário Responsável

Valério Andrade Porto
Juiz de Direito

Ilmo. Sr.

REPRESENTANTE LEGAL DO UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
AV. ANTÔNIO DE GÓIS, Nº 617, BAIRRO PINA.
RECIFE - PE
CEP 51.110.000



JUNTADA
Nesta data junta o documento que
segue.
Campesinato 29/10/2007
Escritura





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RC 0 1 6 4 4 3 2 7 5 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

05/10/07

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

5ª VARA CÍVEL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

FORUM AFEIQUO CAMPOS

CIDADE / LOCALITÉ

CAMPINA GRANDE

UF

P.B

BRASIL



AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
REPRESENTANTE LEGAL DO UNIBANCO AIG SEGUROS SA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. ANTONIO DE GOIS, Nº 617, BAIRRO PINA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
51110-000	RECIFE	PE	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
c. cil. 001.2007.024 703-4		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO	
Vanessa Isabel Pinheiro Aguiar RG 5.172.379 - SSP-SC		UNIBANCO AIG SEGUROS 09 OUT. 2007	
NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM DU RECEPTEUR		CARRILHO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		09/11/2007 JUNTA DE... Neste documento... 30/10/2007	
CO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			



JOÃO BARBOSA Advogado

João Barbosa
Henrique A. Pereira
Fabrício José Brito
Sandra Carneiro da Silva
Denise Lúcio Pereira
Jesuíno Mauro de S. Aguiar
Karoline Mafalda de Silva

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE / PB

26
D

Processo n.º 001.2007.024.703-4

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Avenida Eusebio Matoso, 1375, 2º ao 8º andares e 10º andar - conjunto 1002, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO**, que lhe promove **MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 297 da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida.

Outrossim, temos que a Autora não trouxe à colação os documentos pertinentes para a percepção da verba indenitária, devendo o feito ser extinto por ausência de provas.



Protocolado/Entregue no Cartório em 30/10/07



PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DE AÇÃO
DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

27
7

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....
.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...** (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

DA NECESSIDADE DO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

É certo que mesmo sem que o veículo causador do atropelamento seja identificado, a indenização é devida, mas para que isto aconteça deverá existir afirmação das autoridades policiais

✱



que tal fato realmente existiu, e que o veículo realmente não foi identificado, o que não se comprova com os documentos juntados aos autos, inclusive com o encerramento do inquérito policial. 28

O requerimento da Seguradora ré é totalmente legal e coerente, pois poderá, já que o inquérito, pela informação dos autores não foi encerrado, ser localizado o veículo causador do acidente. E se este veículo for uma Van, ou Ônibus, não é obrigação do CONVÊNIO DPVAT o pagamento da indenização.

Sendo um dos veículos relacionados acima, não há que se falar em responsabilidade por parte da ora Contestante no que tange à indenização do seguro obrigatório, pois não compete a esta Seguradora Privada fazê-lo, senão vejamos:

De acordo com a Lei n.º 6.194/74, em seus artigos 6º, parágrafo 1º c/c o artigo 12, sendo certo que tal artigo não foi revogado pela Lei 8.441/92, ao contrário dos veículos de particulares, os proprietários de ônibus e micro-ônibus, contratam Seguro Obrigatório de DPVAT com empresa Seguradora escolhida pelos seus proprietários, e que esta Seguradora emite o bilhete de seguro especificamente para o veículo e proprietário segurados, com data de vencimento.

Caso o veículo causador do acidente fosse particular, ou seja, um veículo comum, aí sim a Autora poderia ingressar contra qualquer seguradora integrante do Convênio DPVAT; pois o que ocorre nesses casos é que paga-se o prêmio referente ao DPVAT - Seguro Obrigatório juntamente com o DUT - Documento Único de Trânsito, sem se preocupar com determinada companhia de seguro especial, pois as Seguradoras fazem parte de um CONSÓRCIO OPERACIONAL, através do qual todas são responsáveis pelo pagamento de Seguro Obrigatório. Mas não é o caso em questão.

O que ocorre com o Seguro Obrigatório - DPVAT em relação aos veículos categorias 3 e 4 é que estes não são pagáveis através do DUT, mas somente por bilhete de seguro emitido por Seguradora Específica, escolhida pelo proprietário do veículo.

No caso em apreço, exigir da ora Ré o pagamento da indenização sem a existência do encerramento do inquérito policial atestando o fim ignorado do veículo causador do atropelamento, descaracteriza a atividade definida como seguro.

Portanto, em não havendo interesse jurídico que legitime a propositura desta demanda, por falta de documentação essencial, a mesma deve ser julgada EXTINTA, por absoluta carência do direito de ação, o que se pede e espera.



Por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa. se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

29
2

CARÊNCIA DE AÇÃO
FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (grifamos)

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:



I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (grifamos)

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos documento algum que ressalta a alegada debilidade do Autor.

Não o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas a mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que a Autora emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e





b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

31
/

NO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora alega que restou inválida permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que a Autora não faz prova de suas alegações, pelo contrário, não apresenta qualquer prova de que tenha restado inválida.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Atente Excelência, que não se pode atribuir indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra fratura em uma ou mesmo duas pernas, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*; Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por

△



médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria." 32

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, ambas alteradas pela Lei 11.482/07, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Lei 11.482/07, que é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem



prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

33
É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações da Autora carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente deverá ser pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a Autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica elaborada pelo Instituto Médico Legal, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Assim, temos que a perícia realizada apenas qualificou a invalidez parcial permanente da Autora, ou seja, a Autora deverá apresentar Laudo informando o GRAU de debilidade apurado sobre o teto máximo indenizável, respeitando o máximo indenizável pelo membro afetado.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482,07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as



indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)." 34

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para



o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do



Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

36

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, pela **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, diante das preliminares suscitadas, com fulcro no artigo 267 do CPC.

Quanto mais, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Por fim, ante ao suposto grau de invalidez da parte autoral, requer a realização de perícia médica para feitura do laudo pericial a fim de dirimir eventuais dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Padre Meira, n.º 35, sala 1303, Centro, João Pessoa/PB.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro, OAB/PB sob o n.º 9.534, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.
Campina Grande, 23 de outubro de 2007.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534


OAB/PB 10.236



37
8

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, as Dr^{as}. **Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro** e **Adryana Carla Lima**, inscritas na OAB/PB sob os nºs 9.534 e 10.236, respectivamente, todos com endereço profissional na Avenida Padre Meira, nº 35, sala 1303 – centro – PB, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 2007



Claudia Stanczak dos Santos
OAB/RJ 59.591



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa de **Alexandre Campos Ruiz**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.299-E, **Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o nº 9.581-E e **Nay Cordeiro Evangelista de Souza**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.585-E todos com escritório localizado na Rua Padre Meira nº 35 – Sala 1303 - Centro - João Pessoa – os poderes que me foram outorgados por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, vedado os poderes para receber intimação.

João Pessoa, 08 de outubro de 2007.


Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236

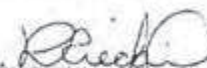


39

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas dos Drs. LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON; BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N.º 20.387, SERGIO RUY BARROSO DE MELLO, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N.º 63.377; KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O N.º 84.676; ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N.º 109.465, MARCELO RIBEIRO CÔCO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N.º 99.771, TIAGO MENDES CUNHA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N.º 120.697, ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O N.º 91.226, FELIPE AFFONSO CARNEIRO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/DF SOB O N.º 22.593, INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O N.º 132.994, RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O N.º 195.889, DÁRCIO JOSÉ DA MOTA, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP N.º 67.669, DÁRCIO JOSÉ DA MOTA, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP N.º 67.669, GUSTAVO SICILIANO CANTISANO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O N.º 10.371, MARIO SAMPAIO FERNANDES, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O N.º 10756, LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O N.º 9.736, JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O N.º 822 -, todos integrantes da sociedade de advogados denominada PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL, com escritório na Rua Senador Dantas nº 74, 8º andar, Centro, Cep 20031-201, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 3212-6900, fax: (21) 3212-2533, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, os poderes que me foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA e UNIBANCO AIG WARRANTY, para o fim específico de representá-las e realizar suas defesas, nas ações judiciais que forem parte, podendo inclusive substabelecer e nomear preposto. .

São Paulo, 22 de novembro de 2006.


ROSÉLIE RUVIARÓ DALPASQUALE
OAB/RS 54.127



40
1



advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.047.578-45; LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.383-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-45; AIESKA SASSO LOPES, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211.417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; ANA SILVIA PULEGHINI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; RENATA FUKAYAMA SESAKI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 220.601.338-07; JAIRO DE LACERDA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 173.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; MARCIO APARECIDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.363-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; ELOA GREICE FOYOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 172.643.868-64. Todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 - 2º andar; aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU ISOLADAMENTE, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer falência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas, embargar concordatas, comparecer em assembleias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas criminais", receber citação, promover enfim todas as medidas assecuratórias de direitos das outorgantes, podendo ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO, INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. - De como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitam e assinam. - Emolumentos: R\$ 70,85; Estado R\$ 20,14; Ipeesp R\$ 14,92; R. Civil R\$ 3,71; Trib. Justiça R\$ 3,71; Lei 11021/01 R\$ 0,71; Total: R\$ 114,08 - Guia n.º 029/06. - Eu, Luciano De Maria Schmidt, Substituto, a subcrevi. - (A.A.) / / / / JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE / / / / NEX FERRAZ DIAS / / / / LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO / / / / Selada. Nada mais. Traslada em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1608, página 295/297, dou fé. - Eu, Luciano De Maria Schmidt, Substituto, a conferi, subcrevi e assino em público e raso.

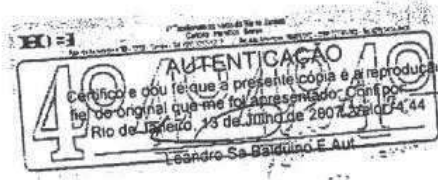
Em _____ da verdade



44



46



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº5.672/92, Lei nº6.682/98 e Lei 6.688/98

Via Processo

Vencimento
05/11/2007

Data de Emissão
23/10/2007

CAMPINA GRANDE

Processo
001.2007.024703-4

Guia nº
001.2007.066836-1

Cota FPPJA
00639/0061654

DILIGENCIA

Taxa Judiciária
0,00

POSTAGEM R\$ 3,60

Custas Judiciais
3,60

Diárias
0,00

Taxa Bancária
1,00

Total
4,60

PENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
AMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Assinado eletronicamente por: PATRICK DA SILVA NASCIMENTO - 17/01/2020 11:28:50

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001171230100000000026559254>

Número do documento: 2001171230100000000026559254

CERTIDÃO

CERTIFICO que a (X) contestação () apelação foi apresentada tempestivamente.

O referido é verdade. Dou fé.
Campina Grande, 06 de 10 /2007.


Marcelino José Piancó da Silva
Escrivão

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. juiz de Direito da 5ª Vara Cível.
Campina Grande, 06/11/07


Marcelino José Piancó da Silva
Escrivão

A impugnação

07/11/07



DATA

Nesta data, presentes autos
Campina Grande, 08/11/2007
Escriv. / Escrivão



49
007

13/12/2007
15:44:02

Codigo despacho: 0471 3 (?)

Publicar Mesmo Processo (S/N)? : N

PF9 - ENCERRA

CERTIFICADO que, nesta data,
10 PR OF [illegible] no
[illegible] de

2001年12月15日

Date: 13/12/2007 Time: 15:43:49



JUNTADA
Nesta data junto a documento que
segue.
Campina, 29/12/2022
Escritório / Recebido



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

DR. WAMBERTO BALBINO SALES

Rua Delmiro Gouveia, 97.

São José – Campina Grande-PB.

Tel. (83) 3342-2704 / 3321-6426.

Excelentíssimo(a) Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da **5ª VARA CÍVEL da Comarca de CAMPINA GRANDE-PARAÍBA**.

PROCESSO: **001.2007.024.703-4**

AUTOR: **MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE**

PROMOVIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Douto Julgador,

MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE, já devidamente qualificado, nos autos da Ação de Cobrança, processo número a epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a CONTESTAÇÃO, expondo e ao final requer o seguinte:

A parte autora invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro obrigatório DPVAT, por MORTE, inviabilizado via administrativa pela promovida, que tomando como parâmetro a **Circular DPVAT SIN nº 050/2000**, de lavra da FENASEG – (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), aduz que deve a parte autora fazer comprovação do DUT do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

-DAS PRELIMINARES-

-DA SUPOSTA IMPUGNAÇÃO A CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL:

Não procede, vez que o **BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL** anexada aos autos as fls. 15, descreve de forma minuciosa o sinistro que teve como vítima o autor.

Além do mais, documento trata-se de documento público, e subscrito por profissional competente, sem qualquer interesse no deslinde da presente demanda.

Protocolo/Entregue no Cartório em 19/12/22



Acidente de trânsito - Boletim de ocorrência - Presunção de veracidade Indenização. Acidente de trânsito. Boletim de ocorrência. Presunção de veracidade.

As informações constantes do boletim de ocorrência, lavrado pelo agente policial, no exercício das suas funções, possuem presunção de veracidade, sendo necessária robusta prova em contrário para elidi-la. (3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 05.224024-0 - Rel. Juiz Alfredo Barbosa Filho). Boletim nº89)

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta **SIMPLES**, ocorrência do acidente e do **DANO**, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus a indenização.

A Lei nº Lei Nº 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto a percepção do DPVAT, afirmando que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso

No mesmo sentido o art. 7º, da Lei nº 8.441/92, determina o seguinte:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei"- Grifo de minha autoria.

E mais:

"132011061 – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Exige-se para o pagamento da indenização a simples prova do acidente do dano decorrente (Lei nº 6.194/74, art. 5º caput) máxime após o advento da Resolução nº 06/86, do conselho nacional de seguro privados, cnsf, que criou o convênio dpvat, do qual participam todas as seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o dut do causador do dano. Recurso conhecido e improvido a unanimidade". (TJDF – ACJ 20010111057364 – DF – 1ª T.R.J.E. – Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira – DJU 03.10.2002 – p. 78) – GRIFAMOS

O 1º Juizado Especial Cível desta Comarca de Campina Grande/PB, através do juiz RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA, em processo de nº 001.2003.002.564-5, assim similar proferiu sentença, cuja EMENTA é:

"AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – MORTE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS



PROVAS EXIGIDAS POR LEI ESPECÍFICA – SUPRIMENTO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO VAZADA NA CERTIDÃO DE ÓBITO E DA CERTIDÃO DE MÉDICO LEGISTA – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

52

Nos casos de ação de cobrança referente à indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, cuja autora é única herdeira desta, e apresenta Certidão de Óbito e Certidão Hospitalar formulada por médico legista, que coexistem indicando a mesma causa mortis, justo porque é impossível haver as provas exigidas pelo artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, ainda mais por tal regra não ser absoluta, considera-se suprida esta carência pela oficialidade e idoneidade das provas apresentadas”. - grifamos

-DO MÉRITO:

-DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O SINISTRO:

MM. Juiz, o promovido busca um vasto leque de preliminares, única e exclusivamente com o intuito de procrastinar a presente demanda processual. Nesta, o promovido reza que inexistente qualquer prova capaz de embasar que a causa morte foi decorrente de acidente de trânsito.

Pasmem!!!

Encontra-se acostada aos autos, Certidão Policial, que atesta a ocorrência do acidente e outros documentos.

A Requerida em momento algum, apresenta provas de venham rebater, afastar a existência do acidente e do resultado do mesmo (morte), e seguindo determinação do Art. 333, II do Código de Processo Civil, a Requerida incumbe.

“O ônus da prova incube:

(...)

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito ao autor.” - grifamos

Os argumentos frágeis, destoantes da Requerida, demonstram de forma inequívoca que a mesma utiliza, faz uso, dos meios e recursos, para dilatar o máximo o pagamento do que é devido por Lei, ao Requerente.

-DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO PÓLO

PASSIVO:

A Jurisprudência Pátria, dissipou quaisquer dúvidas quanto ao dever das seguradoras em indenizarem as vítimas de acidente de trânsito, cabendo a parte requerer perante a quaisquer seguradora conveniada:

“CIVIL. SEGURO ORBITATÓRIO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 PELA LEI Nº 8.441/92. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.



53
A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente, à modificação da Lei Nº 6.194/74, pela Lei Nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras" (STJ, RESp nº 207630/ES, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 05/03/2001. Grifo nosso).

Neste sentido decidiu, recentemente, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO. EVENTO ANTERIOR À LEI 8.441/92. IRREVELÂNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. – Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização." (Resp 337083, DJ 18/02/2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. In www.stj.gov.br). Grifo nosso.

Com efeito, segundo dispõe o art. 7º da Lei nº 8.441/92¹, ainda que identificado o veículo e ausente a prova do pagamento do prêmio, qualquer seguradora integrante do consórcio previsto no referido artigo legal responde de forma solidária pelo pagamento do seguro obrigatório, pois que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção.

Nesse sentido, vale reproduzir decisão oriunda da Colenda 5ª Câmara Cível, que também integra o 3º Grupo Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ENVIO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. Considerando que, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.441/92 e de reiterada jurisprudência, ainda que identificado o veículo e independente do pagamento do prêmio, qualquer seguradora integrante do consórcio previsto no referido artigo legal responde de forma solidária pelo pagamento do seguro obrigatório, mostra-se desnecessário o envio de ofício à Fenaseg para obtenção de informações acerca de qual é a seguradora que detinha o contrato de seguro obrigatório do veículo na época em que este se envolveu em acidente que redundou no falecimento do marido da recorrente. **AGRAVO PROVIDO.**

(Agravado de Instrumento Nº 70007850282, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/08/2004)

Nessa senda também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento a recurso especial:

¹ Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.



54
"RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. 1. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. 2. Recurso especial conhecido e provido."

(Resp. 68.146/SP, 3ª T., STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 10/02/1998).

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO VENCIDO. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), devida a pessoa vitimada por veículo identificado que esteja com a apólice de referido seguro vencida, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo. Recurso não conhecido."

(Resp 20.0838/GO, 4ª T., STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 29.02.2000).

-DA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO:

A Recorrente sustenta ainda que o art. 3º da Lei n. 6.194/74, fora revogado, o que não é verdade e que, compete ao CNPS - (Conselho Nacional de Seguros Privados), o "Poder, Competência e Autoridade", para fixar o valor da Indenização.

As Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional - OTN como base para correção monetária (art. 1º), onde passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º, da Lei n. 6.194/74, e ainda, que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

A tese esposada pela Demandada, todavia, não encontrou respaldo no Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento de que:

"As Leis 6.205 e 6.423, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" - Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991.

No mesmo, a Incompatibilidade da Lei n. 6.194/74, com argumento como Indexador Salarial, fora dissipada recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu:

"O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimos como parâmetro de correção monetária. Procedentes da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/2001)".



-DA DETERMINAÇÃO LEGAL:

O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, foi instituído pela Lei Federal nº 6.194/74, em plena vigência desde o dia 19 de Dezembro de 1974, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente, e da extensão do DANO, no entanto, a mesma desvirtuada pela ganância das seguradoras, dentre as quais figura a apelante.

Não existem dúvidas a serem dirimidas, visto que, o Art. 7º, da Lei n. 8.441/92, combatido ferozmente pela recorrente, determina que o DPVAT, poderá ser requerido junto a qualquer uma das seguradoras conveniadas, se não vejamos:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei." Grifo nosso.

A Jurisprudência Pátria, dissipou quaisquer dúvidas quanto a impossibilidade de se aplicar a Lei Nº 8.441/92, em casos de sinistros anteriores ao advento da norma:

"CIVIL. SEGURO ORBIGATÓRIO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 PELA LEI Nº 8.441/92. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente, à modificação da Lei Nº 6.194/74, pela Lei Nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras" (STJ, RESp nº 207630/ES. Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 05/03/2001 - Grifo nosso.

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º, §, 1º, preceitua o seguinte:

"A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDACÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDACÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:..". Grifo nossa autoria.

O nosso País ainda é carente de informações principalmente aquelas dirigidas a camadas menos favorecidas, onde até mesmo, o direito a educação, segurança, saúde e lazer são desproporcionais, características próprias de países de terceiro mundo,

Ainda, determina a Lei nº 6.194/74, "a", determina que:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a- (quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente no país, no caso de morte)".

-DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:



Advoga a Recorrente, que CNSP - (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se, que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, alínea "a", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, determina o valor de 40 salários mínimos, repele outro quantificador.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

A questão levantada a cerca da vedação constitucional, do salário mínimo, como quantificador, foi dirimida pelo nossos Tribunais Superiores, que assim tem se posicionado:

"Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp. 146.186/RJ – Julgado em 12.12.2001) (STJ-Resp. 296.675/SP – Rel Min. Aldir Passarinho – julgado em 20/08/2002)."

O entendimento adotado pelo Egrégio Colégio Recursal do Estado de Pernambuco, segue as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores:

"EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA QUEIXA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS" (Recurso n. 01831/2003, Relator: Juiz Sergio Jose Vieira Lopes, Julgamento em 05/11/2003)

A 2ª Turma Recursal Mista de João Pessoa-PB, comungado com outras decisões, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatou o seguinte acórdão:

Recurso n.2002000834-1.

Relator: Juiz Francisco Seraphico da Nóbrega Neto

Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Bel. Wergnand Ferreira Leite

Recorrida: Luiz Oliveira da Silva e outra,

Advogado: Bel. Wamberto Balbino Sales

Ementa: "AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO- DESNECESSIDADE- ACIDENTE OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92- IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO



**DEVIDA- VALOR QUANTIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS-
INDENIZAÇÃO LEGAL- VALIDADE DO CRITÉRIO- LEI N. 6.194/74"**

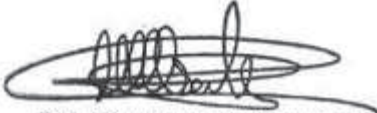
-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 5º, c/c 3º "a", ambos da Lei n. 6.194/74, requer a V. Exa., que a presente demanda seja julgada procedente em todos os termos, sendo desta forma feita a mais lúdima JUSTIÇA.

Requer a Vossa Excelência, que as publicações no Diário da justiça sejam feitas no nome do patrono subscritor, advogado **WAMBERTO BALBINO SALES, OAB/PB nº 6.846.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 17 de Dezembro de 2007.


Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB n. 6846.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. juiz de Direito da 5ª Vara Cível.
Campina Grande, 10 de janeiro de 2008.


Analista/Técnico Judiciário/

58





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
5ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE

DESPACHO

Vistos, etc...

Tratando-se de direito disponível, designe a escrivania dia e hora para audiência de conciliação e especificação de provas, intimando-se as partes e os seus procuradores.

C. Grande/Pb, 28 de março de 2008.

VALÉRIO ANDRADE PORTO
Juiz de Direito

DATA
Nesta data, recebi os presentes autos.
Campina Grande, 02/04/2008
Escrit. / Escrivão





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
CAMPINA GRANDE
JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL

Eu, JIMMY COSTA DE ARAÚJO, Técnico Judiciário
em exercício na 5ª Vara Cível da Comarca de Campina
Grande, Estado da Paraíba, em virtude de lei, etc.

CERTIDÃO:

C E R T I F I C O – que a audiência de ^{CONCILIAÇÃO} ~~instrução e~~
^{CAJ} ~~julgamento~~ determinada nos autos fica aprazada para o dia 04/09/2008, pelas
14:45 horas.

O referido é verdade. Dou fé.
Campina Grande, 03 de abril de 2008.

JIMMY COSTA DE ARAÚJO
Técnico Judiciário – Mat. 474.060-2



CODATA
VJB01J01

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

26/05/2008
14:31:29

INCLUSAO DE PUBLICACAO DE 26/05/2008

Processo : 0012007024703-4 Numero Publicacao: 01 Tipo Publicacao: 01

Codigo despacho: 0471 3 (?)

Informacoes Adicionais (Despacho Complementar):

as partes da audiencia de conciliacao no dia 04 de setembro de 2008, a
s 14.45 horas.

Massiva? N

Publicar Mesmo Processo (S/N)?: N

PF3 - RETORNA

PF9 - ENCERRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data,
(28.05.08), foi publicad(a) no
diário da justiça o despacho/sentença de
fls. _____ dos autos.

O referido é verdade. Dou fé.
Campina Grande, 28.05.08

Escrivão *PP* *Prezente*

Date: 26/5/2008 Time: 14:26:54



CODATA
VJB01J06PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS26/05/2008
14:31:48

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0012007024703/4

Opcao	Nome	Tipo Stat.	
x	MARIA DO CEU ANDRADE LEITE Advogados: 6846__ PB	A	A
x	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A Advogados: 10236_ pb	R	A
-	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		

PF3 - RETORNA

PF9 - ENCERRA

Date: 26/5/2008 Time: 14:27:26





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
CAMPINA GRANDE
JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL

CARTA DE INTIMAÇÃO

Campina Grande, 03 de junho de 2008.

Proc. nº 001.2007.024.703.4

Ação: COBRANÇA

AUTOR: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Ilmo. Sr.

Através da presente correspondência, de ordem do MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, INTIMO V. Sa. para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no processo INDENIZAÇÃO, designada para o dia **04 DE SETEMBRO DE 2008, as 14.45 horas**, nesta 5ª Vara Cível.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Rosana Ramos Bezerra Soares
Técnica Judiciária

Ilmo. (a) Sr. (a)

REPRESENTANTE LEGAL DO UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
AV. ANTONIO DE GÓIS, 617 – BAIRRO PINA
CEP. 51.110.000 – RECIFE - PE

FORUM AFONSO CAMPOS
Setor de Correio
RECEBIDO HOJE
C. Granda 04/06/08
Funcionário Responsável

01AR



CODATA
VJBACS1A

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

11/06/2008
13:14:40

SOLICITACAO

Processo : 0012007024703-4 Tipo Mandado: 123 Urgente : N
Parte : MARIA DO CEU ANDRADE LEITE Tipo Parte: A
Endereco : R BENICIO FERNANDES 104 Tipo End. : T
Bairro : S. J. MATA
Tipo Custas: a (?) Guia: / Reaprov. Guia do Mandado Nr:
Tipo Dilig.: 099 (?)
Audiencia : / / Hora: : Sala:
Complemento: intimar maria do ceu andrade leite, no endereco acima citado, pa
ra comparecer a audiencia de conciliacao no dia 04 de setembro d
e 2008, as 14.45 horas.

Despacho :

Confirma? : sim

● - RETORNA

F5 - VINCULACAO

F9 - ENCERRA

Date: 11/6/2008 Time: 13:10:25



CODATA
VJBACSIX

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

11/06/2008
13:21:05

SOLICITACAO

MANDADO Numero - 0001 do Processo - 0012007024703-4 Solicitado.

- RETORNA

F9 - ENCERRA

Date: 11/6/2008 Time: 13:15:56



JUNTADA
Reunida data junto o documento que
segue.
Compilado
15.02.2020
Folha 1 Escrito



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE

MANDADO - 001 MANDADO

PROCESSO - 001.2007.024.703-4 JUIZO - 5A VARA CIVEL/CG
ACAO - Acao de Cobranca

AUTOR - MARIA DO CEU ANDRADE LEITE
ENDERECO - R BENICIO FERNANDES 104
BAIRRO - S. J. DA MATA CAMPINA GRANDE
REU - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ENDERECO - R AV ANTONIO DE GOIS 617
BAIRRO - PINA RECIFE

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, CUMPA O QUE DETERMINA O DESPACHO JUDICIAL, ABAIXO TRANSCRITO,

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

INTIMAR MARIA DO CEU ANDRADE LEITE, NO AENDERECO ACIMA CITADO, PARA COMPARECER A AUDIENCIA DE CONCILIAAO NO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2008, AS 14.45 HORAS.

LOCAL - FORUM AFONSO CAMPOS
FORUM MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE CEP:58100000

CAMPINA GRANDE, 12 DE 06 DE ... 2008

OSVALDO MARCELO DA SILVA
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 1147-B JOSE DANTAS DA SILVA 050 11/06/2008
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.
RECOMENDACAO: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <01A>

CIENTE - Maria do Ceu A. Leite
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



CERTIDÃO

Certifico que intimei a Sra. Maria do Céu
Andrade Leite, a qual ficou bem ciente e exerceu
sua assinatura. O referido é verdade. Dou fé.

C. Grande, 30 de junho de 08.

Oficial de Justiça

JUNTADA
Nesta data junto o documento nº
23.102/1206
Ass. / Escrivão





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RC 2 4 7 6 4 4 5 5 6 BR

67

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

06/06/08

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

06 JUN 2008

Campina Gr

PREENCHER COM LETRA DE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

52 VILA OLÍVEL

Rua Vitorino Pereira, nº 10, do Carmo, Siqueira,
Município - Comércio de Campina Granda - PB.

CIDADE / LOCALITE CEP 58105-227

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--



Assinado eletronicamente por: PATRICK DA SILVA NASCIMENTO - 17/01/2020 11:28:50

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001171230100000000026559254>

Número do documento: 2001171230100000000026559254

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Rep. Legal do Zibibanco

ENDEREÇO / ADRESSE

Av. Antonio de Góis, 617 - Bairro São

CEP / CODE POSTAL

51.310.000 Recife

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

PE Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

001.2007.024.403-4-001

Rep. Legal do Zibibanco

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DECLAREE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Thessa Isabel Pinares Aguirre

RG 5.172.379 - SSP-SC

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

17/06/08

GARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO

BASE LUCE DE DESTINATION



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORCAO EXPEDIDOR

TÍTULO E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DU RESENT

Helmiton Cordeiro dos Santos

Carteiro III

Mat. 8.504.834-3

CO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0485 / 16

114 x 185 mm



CARTA DE PREPOSTO

P.A. Nascimento 09/09/08

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, inscrita no C.N.P.J sob o nº 33.166.158/0001-95, situada na Avenida Eusébio Matoso nº 1.375 – 2ª ao 8º andar e 10º andar – Conjunto 1002 - Capital – SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador Blasius Alves de Nascimento, inscrito(a) no R.G. Nº 89.4166, para representar a outorgante em audiência perante 5ª Vara Cível de Comarca de Campo Grande, nos autos do Processo nº 001.2007.024.103-4, proposta por Maria de Rê Inês de Almeida Leite que se realizará no dia 04/09/08, às 19:40 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, desempenho deste mandato, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 2007

Adam Miranda Sá Stehling
Adam Miranda Sá Stehling
OAB/MG 55.322
OAB/RJ 133.055
OAB/SP 262.075



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa da Dra. **MARIA JOSÉ RODRIGUES FILHA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PB n.º 11.380, **Alexandre Campos Ruiz**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.726, **Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o nº 9.581-E e **Nay Cordeiro Evangelista de Souza**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.585-E todos com escritório localizado na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, n.º 1251, loja 06, térreo, Bairro dos Estados - João Pessoa - os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, vedado os poderes para receber intimação.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.


Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
CAMPINA GRANDE
JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 4 (quatro) dias do mês de setembro de 2008, às 14:45 horas, nesta cidade de Campina Grande - PB, na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no Fórum Afonso Campos onde se encontra presente o **Exmo. Sr. Dr. Valério Andrade Porto**, Juiz de Direito, comigo Escrevente, o Oficial de Justiça de plantão e a estagiária lotada nesta vara Danielle Andrade Gonçalves de Carvalho, pelo MM. Juiz foi declarada aberta a audiência PRELIMINAR nos Autos da AÇÃO DE COBRANÇA promovida por MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE em face do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, processo nº 001.2007.024.703.4, em tramitação nesta Vara. Feito o pregão de estilo portou por fé a presença das partes abaixo discriminadas. Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: "Tendo comparecido as partes, ante a impossibilidade de um acordo, requereram ambas o julgamento antecipado do processo. Defiro o pedido, voltem conclusos os autos." E, como nada mais foi dito, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que, estando lido e achado conforme, fica devidamente assinado. Eu _____ (Líège Alves Pinto), Técnico Judiciário, digitei e assino.

Juiz de Direito:

Oficial de Justiça:

Estagiária:

Promovente: Maria do Céu Andrade Leite

Advogado (a) do (a) promovente (a): Dr(a). Dr. Patrício Almeida Pereira
OAB/PB 25863-B

Promovido(a): Unibanco Aig Seguros S/A, por seu(sua) preposto(a) o(a) Sr(a) Charles Oliveira do Nascimento

Advogado (a) do (a) promovido (a): Dr(a). Maria José Rodrigues Filhas
OAB/PB 11.380



71
1.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz da Circuito da 5.ª Vara Cível.

Campina Grande, 10 09 2008

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
5ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE

Ação de Cobrança (Processo nº 001.2007.0247034)

Autor: MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS

SENTENÇA

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – DPVAT –
LAUDO COMPROVANDO ACIDENTE –
PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS –
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

RELATÓRIO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação de cobrança promovida por MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE contra o UNIBANCO AIG SEGUROS às fls. 02/10.

Contestação ofertada às fls. 26/36.

Impugnação às fls. 50/57

Audiência às fls. 70.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



73

CPC

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, do

A matéria, embora pareça complexa, é de fácil deslinde.

As preliminares de carência de ação se confundem com o mérito, pelo que, irei apreciar conjuntamente com as alegações meritórias.

No mérito, a questão não merece maiores delongas.

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º, dispõe expressamente:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Assim, vê-se que a lei somente exige a prova do acidente (fls. 15 e 20/21) e do dano decorrente.

A jurisprudência nacional que existe no sentido de que:

"AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA – PEDIDO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DUT – 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARA O RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT É DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO PELA BENEFICIÁRIA DO DUT DO VEÍCULO ENVOLVIDO. SENDO ASSIM, A SEGURADORA TEM O DEVER DE PAGAR A INDENIZAÇÃO REFERENTE AO DPVAT, BASTANDO A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO OCORRIDO. Súmula 257 STJ - "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".



74
2. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO. No que tange a alegação da apelante de que o acidente ocorreu na vigência da Lei 6.194/74 não acarreta nenhum impedimento ao pagamento da indenização. A utilização da redação do art. 7º da Lei 6.194/74 dada pela Lei 8441/92 não ofende o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido como aduz a apelante. 3. Quanto à argumentação de que as Resoluções do CNSP são legítimas e possuem natureza normativa, regulamentadora e disciplinadora, importa notar que o que se discute na presente lide não é a legitimidade do Conselho Nacional de Seguros Privados, mas sim se a Resolução deve se sobrepor à Lei que estabelece e regula o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, bem como a sua indenização. **A Lei 6.194/74 não foi revogada, e portanto, não pode ser alterada por Resoluções, Portarias do CNSP, uma vez que é totalmente inviável aplicar uma Resolução que contrarie a Lei que regula a matéria, ...".** (TAPR – AC 0278174-2 – (227262) – Maringá – 7ª C.Civ. – Rel. Juiz Eugênio Achille Grandinetti – DJPR 04.02.2005)

“PROCESSUAL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO SUMÁRIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ILEGITIMIDADE DA PARTE PASSIVA – PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE – I - É desnecessário um processo administrativo prévio para fins de recebimento do seguro DPVAT. II - Sendo a seguradora credenciada para operar o seguro DPVAT, legítima é a cobrança da respectiva indenização para cobertura dos danos pessoais decorrentes do acidente. III - O pagamento do



75
seguro obrigatório DPVAT decorre da simples prova do acidente ocorrido e do dano advindo deste, independentemente da existência de culpa, por força do art. 5º da Lei 6.194/74, com nova redação dada pela Lei 8.441/92. IV - Apelo improvido". (TJMA - Proc. 9.461/2004 - (51.686/2004) - Paulo Ramos - 1ª C.Civ. - Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf - J. 18.10.2004)

"A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de conclusão de inquérito policial. O boletim é prova juris tantum. recurso improvido". (TJES - AC 024010061091 - 3ª C.Civ. - Rel. Des. Jorge Góes Coutinho - J. 18.12.2003)

No tocante a vinculação ao salário mínimo, a mesma não é ilegal, sendo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que:

"CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS - ADMISSIBILIDADE - I - Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do ERESP nº 12.145/SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei nº 6.205/75. II. Recurso Especial não conhecido". (STJ - RESP 245813 - SP - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO Júnior - DJU 11.06.2001 - p. 00227)

Não há outro caminho a trilhar, a não ser a procedência integral da ação.



DISPOSITIVO

Pelo exposto e o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a ação indenizatória, condenando a parte ré ao pagamento a parte autora da quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), corrigido desde a data do fato e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (Súmula 54 do STJ)

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

C. Grande/PP, 11 de setembro de 2008.

VALÉRIO ANDRADE PORTO
Juiz de Direito

11 09 2008

PUBLICAÇÃO
18 09 2008
18 09 2008

CERTIDÃO
18 09 2008
04/2008 SOB



Page: 1 Document Name: untitled

CODATA
VJB01J01

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

19/09/2008
07:23:26

INCLUSAO DE PUBLICACAO DE 19/09/2008

Processo : 0012007024703-4 Numero Publicacao: 01 Tipo Publicacao: 01

Codigo despacho: 0471 3 (?)

Informacoes Adicionais (Despacho Complementar):
as partes da sentenca de fls. _____

Massiva? N

Publicar Mesmo Processo (S/N)?: N

PF3 - RETORNA

PF9 - ENCERRA

CERTIDÃO

CERTIFICADO que nos autos do n.º
(23.09.2008) do processo nº 0012007024703-4
do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, em trâmite
fls. _____, o Juiz de Direito
Campesina, D. O. 23.09.2008
Escrevação/Asser-

Date: 19/9/2008 Time: 07:15:51



CODATA
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

19/09/2008
07:23:36

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0012007024703/4

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
x	MARIA DO CEU ANDRADE LEITE Advogados: 6846__ PB	A	A
x	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A Advogados: 11380_ pb	R	A
-	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		

PF3 - RETORNA

PF9 - ENCERRA

Date: 19/9/2008 Time: 07:16:26



15 10 2008



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlevsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE/PB.

Processo n.º 001.2007.024.703-4

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO**, que lhe promove **MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Juízo "Ad Quem".

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 07 de Outubro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236

14.10.08 às _____ horas

PROTOCOLADO FORUM CIVIL 07/10/2008 15:15:15 101449 2



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/ PB. ✓

PROCESSO N.º 001.2007.024.703-4

RECORRENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
RECORRIDA: MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TRIBUNAL

DA R. DECISÃO ATACADA

A M.M. Juíza monocrática, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"(...) Pelo exposto e o mais que dos autos constam. JULGO PROCEDENTE a ação indenizatória, condenando a parte ré ao pagamento a parte autora da quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), corrigido desde a data do fato e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (súmula 54 do STJ).
Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

O M.M. Juízo "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Recorrente, ao pagamento de R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais). 

Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!



81

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida.

Outrossim, temos que a Autora não trouxe à colação os documentos pertinentes para a percepção da verba indenitária, devendo o feito ser extinto por ausência de provas.

PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DE AÇÃO

**DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)**

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....
.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...** (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.



Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

DA NECESSIDADE DO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

É certo que mesmo sem que o veículo causador do atropelamento seja identificado, a indenização é devida, mas para que isto aconteça deverá existir afirmação das autoridades policiais que tal fato realmente existiu, e que o veículo realmente não foi identificado, o que não se comprova com os documentos juntados aos autos, inclusive com o encerramento do inquérito policial.

O requerimento da Seguradora ré é totalmente legal e coerente, pois poderá, já que o inquérito, pela informação dos autores não foi encerrado, ser localizado o veículo causador do acidente. E se este veículo for uma Van, ou Ônibus, não é obrigação do CONVÊNIO DPVAT o pagamento da indenização.

Sendo um dos veículos relacionados acima, não há que se falar em responsabilidade por parte da ora Contestante no que tange à indenização do seguro obrigatório, pois não compete a esta Seguradora Privada fazê-lo, senão vejamos:

De acordo com a Lei n.º 6.194/74, em seus artigos 6º, parágrafo 1º c/c o artigo 12, sendo certo que tal artigo não foi revogado pela Lei 8.441/92, ao contrário dos veículos de particulares, os proprietários de ônibus e micro-ônibus, contratam Seguro Obrigatório de DPVAT com empresa Seguradora escolhida pelos seus proprietários, e que esta Seguradora emite o bilhete de seguro especificamente para o veículo e proprietário segurados, com data de vencimento.

Caso o veículo causador do acidente fosse particular, ou seja, um veículo comum, aí sim a Autora poderia ingressar contra qualquer seguradora integrante do Convênio DPVAT; pois o que ocorre nesses casos é que paga-se o prêmio referente ao DPVAT - Seguro Obrigatório juntamente com o DUT - Documento Único de Trânsito, sem se preocupar com determinada companhia de seguro especial, pois as Seguradoras fazem parte de um CONSÓRCIO OPERACIONAL, através do



83
qual todas são responsáveis pelo pagamento de Seguro Obrigatório. Mas não é o caso em questão.

O que ocorre com o Seguro Obrigatório - DPVAT em relação aos veículos categorias 3 e 4 é que estes não são pagáveis através do DUT, mas somente por bilhete de seguro emitido por Seguradora Específica, escolhida pelo proprietário do veículo.

No caso em apreço, exigir da ora Ré o pagamento da indenização sem a existência do encerramento do inquérito policial atestando o fim ignorado do veículo causador do atropelamento, descaracteriza a atividade definida como seguro.

Portanto, em não havendo interesse jurídico que legitime a propositura desta demanda, por falta de documentação essencial, a mesma deve ser julgada EXTINTA, por absoluta carência do direito de ação, o que se pede e espera.

Por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa. se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO
FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".



84 /

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (grifamos)

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (grifamos)

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."



85
✓
Constata-se que não há nos autos documento algum que ressalta a alegada debilidade do Autor.

Não o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas a mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que a Autora emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

NO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora alega que restou inválida permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que a Autora não faz prova de suas alegações, pelo contrário, não apresenta qualquer prova de que tenha restado inválida.



Sh
✓

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Atente Excelência, que não se pode atribuir indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra fratura em uma ou mesmo duas pernas, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.



82

**DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA
DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS
TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE**

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, ambas alteradas pela Lei 11.482/07, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Lei 11.482/07, que é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações da Autora carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente deverá ser pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a Autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica elaborada pelo Instituto Médico Legal, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Assim, temos que a perícia realizada apenas qualificou a invalidez parcial permanente da Autora, ou seja, a Autora deverá apresentar Laudo informando o GRAU de debilidade



apurado sobre o teto máximo indenizável, respeitando o máximo indenizável pelo membro afetado.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482,07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)." 



29 ✓
Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:



9p
"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Vistos, requer-se que seja parcialmente provida o presente Recurso Inominado, para que seja reformada a d. sentença a fim de ser julgada **parcialmente procedente** a pretensão dos Recorridos, com fulcro no §2º do art. 1º da Lei 6.899/81.

CONCLUSÃO



91 /

Ex Positis, aguarda-se, serenamente a reforma total da d. sentença proferida nos autos, requerendo a Recorrente a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a preliminar argüida, qual seja, a **ilegitimidade "ad causam"** no pólo passivo, devido ao fato da verba indenitária ter sido paga pela Congênere **CENTAURO SEGURADORA S/A**, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Caso assim não entenda a Egrégia Turma Recursal, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, ou seja, tendo a Recorrente demonstrado o total descabimento de complementar a indenização paga pela Congênere **CENTAURO SEGURADORA S/A**, confia no alto grau de eficiência dessa Turma, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pela MM. Juíza "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão dos Recorridos.

Na remota hipótese de manutenção da ora Recorrente, requer seja o presente provido **PARCIALMENTE**, para adequação do quantum indenizatório, que, conforme destacado, não poderá ultrapassar a monta de **R\$ 100,00 (Cem reais)**.

Ademais, requer a incidência da correção monetária conforme preconiza o §2º do art. 1º da Lei 6.899/81, ou seja, devendo ser computada a partir da propositura da ação por ser medida de rigor que se impõe e, observando-se que as custas processuais **devem ser pro rata e os honorários advocatícios compensados a teor do artigo 21 da Lei Adjetiva Civil**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

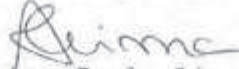
Campina Grande, 07 de Outubro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534


Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº5.672/92, Lei nº6.682/98 e Lei 6.688/98			Via Processo		Vencimento 05/11/2008
Data da Emissão 07/10/2008			Conta FEPJA 16187/2194724		Taxa Judicial 0,00
Códigos 178199440777 3888 189,38AC071000 1656			Custas Judiciais 188,38		Taxa Bancária 1,00
TOTAL DO ESTADO DA PAR 001.2007.024703-4			Guia nº 999.2008.070415-1		Total 1,00
Histórico APELACAO Postagem R\$ 22,60					

APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO **BANCO DO BRASIL S/A** ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
 PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO



93
f

CERTIDÃO

Certifico que a ☒ apelação () contestação () embargos de declaração foi apresentado no prazo legal.

O referido é verdade. Dou fé.

Campina Grande, 20 de 10 de 2008


Marcelino José Piacó da Silva
Analista Judiciário

CONCLUSÃO

Faço nesta data estes autos conclusos ao
MM Juízo titular desta vara.

Campina Grande, 20 de 10 de 2008


Marcelino José Piacó da Silva
Analista Judiciário





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
5ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE

DESPACHO

Vistos, etc...

Recebo a apelação, no efeito legal.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contra razões em 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem contra razões, remetam os autos ao TJ/PB, com as minhas homenagens, **independente de nova conclusão.**

C. Grande/Pb, 23 de outubro de 2008.


VALÉRIO ANDRADE PORTO

Juiz de Direito

DATA

23/10/08



p: 1 Document Name: untitled

ODATA
JB01J01

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

11/12/2008
10:03:02

INCLUSAO DE PUBLICACAO DE 11/12/2008

Processo : 0012007024703-4 Numero Publicacao: 01 Tipo Publicacao: 01

Codigo despacho: 0471 3 (?)

Informacoes Adicionais (Despacho Complementar):

Parte para contra razoar, no prazo legal.

Massiva? N

Publicar Mesmo Processo (S/N)?: N

PF3 - RETORNA

PF9 - ENCERRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data,
(14/12/01) (assinado) ao
diário de justiça do Poder Judiciário de
da

O referido é verdade. Em
Campina Grande, 15/12/01

Escritor

Date: 11/12/2008 Time: 10:06:25



-96

CODATA
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

11/12/2008
10:03:18

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0012007024703/4

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
X	MARIA DO CEU ANDRADE LEITE Advogados: 6846__ PB	A	A
X	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A Advogados: _____	R	A
	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		

PF3 - RETORNA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

PF9 - ENCERRA

Date: 11/12/2008 Time: 10:06:36



VISTA

Dr. Humberto B. Sales
Camp. 12 2008.


Dev.
18.12.2008


JUNTADA
Prestar a devida atenção e providenciar
segur.
Correção Geral
Escritório 1




87
BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

DR. WAMBERTO BALBINO SALES

Rua Delmiro Gouveia, 97, São José.

Campina Grande-PB. CEP: 58107-735,

Tel. (83) 3342-2704 / 3321-6426.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB.**

PROCESSO: 001.2007.024.703-4.

RECORRENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

RECORRIDO: MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE.

Douto Julgador,

MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que perante esse Juízo, que promove contra a Recorrente, por seu advogado, em atenção ao r. despacho de fls., em tempo oportuno, na forma do artigo 518 e ss. do CPC, e demais dispositivos legais e aplicáveis a espécie, vem a perante V. Exa., apresentar **CONTRA-RAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO**, manejado pela Promovida, contra a sábia decisão monocrática que vergastou a tese por ela esposada conforme razões anexas, oportunidade em que reitera o pedido de remessa do processo ao Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, *para apreciação e manutenção da decisão "a quo"*.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 17 de dezembro de 2008.

Bel. Wamberto Balbino Sales.
OAB-PB/6846.

PROTOCOLADO E ENTREGUE NO CARTÓRIO
19/12/08

1



98

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

DR. WAMBERTO BALBINO SALES

Rua Delmiro Gouveia, n. 97,

São José – Campina Grande-PB.

Tel.: (83) 3342-2704 / 3321-6426

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

PROCESSO: 001.2007.024.703-4.

RECORRENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

RECORRIDO: MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE.

CONTRA-RAZÕES:

*COLEDA TURMA RECURSAL.
MM JULGADORES.*

MARIA DO CEU ANDRADE LEITE, já devidamente qualificada nos presentes autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscrive, podendo ser intimado na Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José, na cidade de Campina Grande/PB, vem perante V. Exa., apresentar as **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

A recorrida invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização seguro DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico que vitimou fatalmente seu filho de nome **SERGIO LUCIANO ANDRADE LEITE**, onde o pagamento é inviabilizado pela Recorrente, indevidamente, que fazendo com base na Circular nº 050/2000, de lavra da FENASEG - (**FEDERAÇÃO NACIONAL DE CAPITALIZAÇÃO E SEGUROS PRIVADOS**), onde inviabiliza o pagamento da indenização afirmando que o pagamento da mesma está condicionado as normas impostas pela SUSEP, bem como, a exigência do DUT do veículo devidamente quitado, digo, em dia.

Assim, EMÉRITOS JULGADORES, mais uma vez ao longo do presente processo, a recorrente tenta usar de todos os artifícios para evitar a concretização de um direito mais do que consagrado pelo nosso ordenamento jurídico e jurisprudência das mais diversas Cortes do nosso País, inclusive pela nossa Augusta Corte, onde já é sumulada.



99

Tenta a recorrente, a todo modo, emplacar nos autos de seu Recurso uma fantasiosa defesa como forma de retardar o direito de indenizar o apelado, para pagar-lhe a indenização referente ao seguro DPVAT, conforme reconheceu a sentença do juiz "a quo".

Desse modo, MM. Juiz "a quo" baseou-se pelas provas apresentadas ao longo do processo para emitir sua r.sentença PROCEDENTE em favor da recorrida. Ressalta-se, Doutos Julgadores, que a sábia decisão do Magistrado "a quo", seguiu as diretrizes emanadas pela legislação, corroboradas e edificadas, em decisões exauridas pelos nossos Tribunais.

A r. sentença, foi prolatada de maneira séria, inatacável, condenando ao pagamento de uma indenização de seguro DPVAT que não fora pago, mais uma vez, tudo em conformidade com os ditames legais estabelecidos na Lei.

Como vislumbra nas afirmações da recorrente, a sua Circular, tem preferência sob o art. 3º "a" da Lei nº 6.194/74, o que, data vênha não deve ser acatado, por ferir o "Princípio das Normas e o da Hierarquia das Normas".

PRELIMINARMENTE:

DA FALTA DE REPRESENTAÇÃO:

Compulsando os autos, observa-se que, a subscritora do Recurso de Apelação, não está habilitada no presente processo.

No caso sob judice, não foram preenchidas pela Recorrente, as formalidade determinadas pelos arts. 37 e 38 do CPC, vejamos:

"Art. 37 - Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz"

Para que a relação processual torne-se existente e válida, se faz necessário as partes produzam os efeitos jurídicos, sendo que, tratando-se de Pessoa Jurídica, é obrigatória a presença de advogado legalmente constituído, conforme tem decidido os nossos Tribunais Superiores:

"RECURSO INEXISTENTE- Procuração em fotocópia sem autenticação. Capacidade postulatória de procurador da Recorrente não demonstrada. Recurso não conhecido. (TRT 4º R- RO. 01496.901-3-4º Relº Juíza Maria Helena Lisot – J- 14-03-2002)"



E mais:

"PROCURAÇÃO- FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA- AUTOS PRINCIPAIS- RECURSO INEXISTENTE- Não se tratando de autos apartado, mas dos principais, se o advogado subscritor do recurso não detém mandato tácito, integrando apenas instrumento de procuração trazido aos autos em fotocópia sem autenticação, em desrespeito à forma estabelecida no art. 384, tem-se por irregular a sua representação art. 37 do CPC, o que impede o conhecimento do apelo, por inexistente Sumula 164 do C. TST. " (TRT 9º R- AP 3998/2001- (10386/2002- Rel Juiz Luiz Eduardo Gunther – DJPR 17/05/2002)".

Diante do exposto, vislumbra-se, que o Advogado que, subscreve, o Recurso de Apelação, ajuizado pela Recorrente, encontra-se sem as formalidades exigidas por lei, e como na fase recursal, é obrigatória, a presença de Advogado, legalmente constituído, configura-se, "data vênia", no caso em tela: **Ausência de Representação.**

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS A PROPOSITURA DA AÇÃO:

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta **SIMPLES**, ocorrência do acidente e do **DANO**, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

Consta nos autos, anexo a inicial, todos os documentos essenciais a propositura da ação, tais como atestado médico, declaração do SAMU, onde comprova o atendimento, bem como Boletim de Ocorrência.

A) DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL:

Esta preliminar, não procede, vez que a **CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL** anexada aos autos, descreve de forma minuciosa o sinistro que teve como vítima o autor.

Além do mais, tal Boletim de Ocorrência Policial trata-se de documento público, e subscrito por profissional competente, sem qualquer interesse no deslinde da presente demanda.

Segundo o art. 364 do Código de Processo Civil, o documento público, faz prova de sua formação, bem como dos fatos nele contido, vejamos:

"Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Urge destacar que, o seguro obrigatório DPVAT, não se assemelhar aos seguros de responsabilidade civil, posto que, a legislação pertinente não exige a comprovação



de dolo ou culpa, razão pela qual não há que se falar em suspensão processual até a conclusão de inquérito policial.

Assim fica desde já impugnada tal preliminar face à ausência de veracidade nas argumentações apresentadas pelo recorrente, nem tão pouco junta documentação que infirme os fatos narrados no Boletim de Ocorrência Policial.

B) DA AUSÊNCIA DO LAUDO REALIZADO PELO IML.

Com relação a preliminar argüida pela demanda não merece acolhida uma vez que a norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano, em momento algum, **fala da exclusividade do IML, para atestar a debilidade**, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.

Nesse sentido os Tribunais Nacionais tem decidido nos seguintes termos:

"JULGADOS DA QUARTA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

*DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. **Não***

há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor. Possuem

*legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. **ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado". - GRIFAMOS***

Razão pela qual tal preliminar deve ser totalmente desconsiderada por falta de amparo legal, como supra demonstrado.



MÉRITO:

DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Advoga a Recorrente, que CNSP - (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Levanta argumentação de que o seguro obrigatório DPVAT, é regulado pela resolução CNSP nº 151/2006, que entro em vigência em 01 de janeiro de 2007, ocorre que tal alegação vai de encontro com o que estabelece a Lei 6.194/74 em seu art. 3º, inciso "a".

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, aliena "A", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, determina o valor de 40 salários mínimos, repele outro quantificador.

DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO:

A Requete sustenta ainda que o art. 3º da Lei n. 6.194/74, fora revogado, o que não é verdade e que, compete ao CNPS- (Conselho Nacional de Seguros Privados), o "Poder, Competência e Autoridade", para fixar o valor da Indenização.

As Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

A tese esposada pela Demandada, todavia, não encontrou respaldo no Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento de que:

"as Leis 6.205 e 6.423,, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art, 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991).

No mesmo sentido sobre a Incompatibilidade da Lei n. 6.194/74, com argumento como Indexador Salarial, fora dissipada recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu: Grifo Nosso.



103
"O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados conforme critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimos como parâmetro de correção monetária. Procedentes da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/2001".

DA NORMA LEGAL QUANTO AO QUANTUM DEBENTUR

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º, §, 1º, preceitua o seguinte:

"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: ...". Grifo nossa autoria.

O nosso país ainda é carente de informações principalmente aquelas dirigidas a camadas menos favorecidas, onde até mesmo, o direito a educação, segurança, saúde e lazer são desproporcionais, características próprias de países de terceiro mundo.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e no Art.7º, afirma:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

DA JURISPRUDÊNCIA:

A questão levantada a cerca da vedação constitucional, do salário mínimo, como quantificador, foi dirimida pelos nossos Tribunais Superiores, que assim tem se posicionado:

"Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40



104

(quarenta) salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp. 146.186/RJ – Julgado em 12.12.2001) (STJ-Resp. 296.675/SP – Rel Min. Aldir Passarinho – julgado em 20/08/2002)."

O entendimento adotado pelo Egrégio Colégio Recursal do Estado de Pernambuco, segue as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores:

"EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA QUEIXA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS" (Recurso n. 01831/2003, Relator: Juiz Sergio Jose Vieira Lopes, Julgamento em 05/11/2003).

Os entendimentos exauridos pelos Tribunais Superiores, como se vislumbra-se, relacionam, fazem menção do quantum devido, e são unânicos, pacíficos, ratificando que o valor do DPVAT, é determinado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE-FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS- LEI 6.194. ART. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO- RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

- 1- pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da Lei 6.194/74, não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.**
- 2- Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menor da obrigação. Precedente do STJ.**
- 3- Recurso especial conhecido pela divergência e provido, Min. Waldemar Zveiter (1085); RESP 129182 / SP; Recurso Especial, 1997/0028417-4 DJ data 30/03/1998; pag00045 LexSTJ Vol-00108/ Agosto 1998 .pg 00217"**

O DPVAT, corresponde pela 4ª Economia da América Latina, o mesmo tem o cunho sócio assistencial, o que difere de outros tipos de seguros, tendo inclusive o Estado, como órgão gerenciador e recolhedor.

Em nosso atual contexto securitário, o cidadão comum tem que invocar a tutela jurisdicional para fazer valer a norma jurídica, visto que, a mesma encontra-se de



forma constante ameaçada pelas deliberações das seguradoras que tentam impor suas Resoluções em detrimento da Lei.

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, aguarda-se deste Egrégio Tribunal de Justiça, o não conhecimento do presente recurso, **face a falta de representação**, conforme se verifica nos presentes autos. Caso ultrapassada tal preliminar, seja o recurso julgado improvido, **mantendo-se incólume todos os termos da r. sentença de primeiro grau**, sendo condenada a recorrente em litigância de má-fé e em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, e custas processuais, sendo desta forma feita a mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande – PB, em 17 de dezembro de 2008.

Bel. Wamberto Balbino Sales.
OAB-PB/6846.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
CAMPINA GRANDE
JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL

106
W

CERTIDÃO:

CERTIFICO nesta data, em cumprimento ao despacho do MM. Juiz desta 5ª Vara Cível procedi a **REMESSA dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba**, contando com 106 fls. O referido é verdade. Dou fé.

Campina Grande, 17 de fevereiro de 2009.


Stenia Henrique Braga
Analista Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2o. GRAU

- 104
105

TERMO DE RECEBIMENTO

Numero Protocolo : 001.2007.024703-4 / 001

Num. Proc 1 grau : 001.2007.024703-4

Data de Entrada : 27/02/2009

Hora: 14:30

Numero de Volumes: 1

Qtd Folhas: 106

Qtd de Apensos:

Numeracao : 02 A 107

Qtd Vol.Apenso:

Numero de Folhas : Repetidas:

Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido as folhas de : a

Historico : AC DED. P/UNIBANCO AIG SEGUROS S.A C/SENT.DO JUI
ZO DA 5A. V. CIVEL DE C. GRANDE Acao COBRANCA N
0012007024703-4, REF. SEGURO DPVAT, MOVIDA P/
MARIA DO CEU ANDRADE LEITE

Autor: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE

Reu : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Joao Pessoa, 10 de março de 2009

Responsavel pela Digitacao

Marcia Cristina de Almeida Bozerra
Mat. 473.913-1





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

NÚMERO PROCESSO: 001.2007.024703-4 / 001 AUTUADO EM: 27/02/2009
PROC. 1o. GRAU: 0012007024703-4

NATUREZA : 007 APELAÇÃO CÍVEL
VALOR DA CAUSA : 15200,00 VOLUMES : 01
COMARCA : 122 CAMPINA GRANDE - SA, VARA CÍVEL

TIPO DISTRIB. : AUTOMÁTICA DISTRIB. EM: 10/03/2009 11:31
ÓRGÃO JULGADOR : 2 CAMARA CÍVEL
RELATOR : 078 DESA. Mª DAS NEVES DO E.A.D. FERREIRA
JUIZ-CONVOCADOR : 069 DR. CARLOS NEVES DA FRANCA NETO

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

APELANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ADRIANA CARLA LIMA E OUTROS
APELADOS : MARIA DO CEU ANDRADE LEITE
ADVOGADO : WAMBERTO BALBINO SALES

JOÃO PESSOA, 10 DE MARÇO DE 2009

RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO

Thiago de Oliveira Lima Sobrinho
Mat. 475.504-9





PODER JUDICIÁRIO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA



DATA

Aos 10 dias do mês de março de 2009,
foram-me entregues estes autos com o
termo retro. E, para constar, assino este
termo.

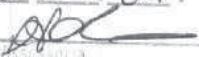
Bel. Mário Ângelo Cahino Júnior
Mat. n.º 470.627-7

CONCLUSÃO

Aos 10 dias do mês de março de 2009,
faço estes autos conclusos ao Exm. Dr.
Carlos Neves da Franca Neto, Juiz de
Direito convocado para substituir a Exm.
Des.ª Maria das Neves do Egito de A. D.
Ferreira, Relatora. E, para constar, assino
este termo.

Bel. Mário Ângelo Cahino Júnior
Mat. n.º 470.627-7



Gabinete
Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
RECEBIMENTO
Em 10/03/09.






Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Des^a. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

PROCESSO Nº 001.2007.024703-4/001

Vistos etc.

Dou vistas dos autos à douda Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 11 de março de 2009.

Juiz CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
-RELATOR-





DATA

Aos 11 dias do mês de março de 2009,
foram-me entregues estes autos com o
despacho retro. E, para constar, assino
este termo.

Bel. Mário Ângelo Cahino Júnior
Mat. n.º 470.627-7

VISTA

Aos 11 dias do mês de março de 2009,
faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Dr.
Procurador de Justiça. E, para constar,
assino este termo.

Bel. Mário Ângelo Cahino Júnior
Mat. n.º 470.627-7

DATA
12 / 03 / 2009
VISTA
Aos 12 / 03 / 2009
Faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça.
Ok. Flávio Siqueira
P. M. Siqueira



112

Pelo Ministério Público,

Segue parecer em **05 laudas** impressas e por mim assinadas.

João Pessoa, 23 de abril de 2009.


FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA
Procurador de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CAMPUS - JOÃO PESSOA

Processo nº 005.2007.024703-9
05

23 de 03
Resposta





ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 001.2007.024703-4/001

Apelante : Unibanco AIG Seguros S/A
Apelada : Maria do Céu Andrade Leite
Relatora : Desa. Maria das Neves do E. A. D. Ferreira
Procurador de
Justiça : Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira¹

PARECER

Trata-se de Apelação Cível², interposta pelo UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, em irresignação à sentença de fls. 72/76 que, proferida nos autos da *Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais nº 001.2007.024.703-4*, manejada em seu detrimento por MARIA DO CÉU ANDRADE LEITE, julgou procedente o pedido protocolado, condenando-lhe ao pagamento, a título de indenização do seguro DPVAT, da quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), monetariamente corrigida desde a data do sinistro, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma da Súmula nº 54 do STJ.

Decisão que ainda lhe obrigou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Eis o teor da sua ementa:

¹ ADL.

² Fls. 79/92.

Francisco Sagres Macedo Vieira
Procurador de Justiça



ACÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO
COMPROVANDO O ACIDENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS
LEGAIS - PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO.

Em seu arrazoadado, o apelante aduz, preliminarmente, a carência de acção por falta de documentos imprescindíveis à análise da questão, quais sejam, o registro da ocorrência no órgão policial competente e o exame de corpo de delito lavrado pelo IML.

No mérito, alega a ausência de provas acerca da invalidez permanente da apelada; a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07, que estipulou o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente; que a correção monetária e os juros de mora só devem incidir, respectivamente, a partir da data de ajuizamento da acção e da data da citação inicial; e que os honorários de sucumbência não podem, *in specie*, ultrapassar 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Requer, assim, o provimento do recurso para reforma do decisório impugnado.

Contra-razões às fls. 97/105 dos autos.

Vistas ao Ministério Público para oferecimento de parecer conclusivo.

É O BREVE RELATO.

Como é cediço, para o conhecimento de todo e qualquer recurso voluntário, faz-se necessária a satisfação de vários pressupostos, os quais se perfazem em duas ordens: a intrínseca, consubstanciada no cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer; e a extrínseca,


Francisco Soares Macêdo Vieira
Procurador de Justiça



atinente à regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso.

Pois bem, no vertente caso, estão preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos, restando, os extrínsecos, sobejamente incompletos ante a veemente constatação da irregularidade formal do apelo, uma vez que o apelante, em seu arrazoadado recursal, deixou de verificar as questões versadas na sentença impugnada - e nos autos como um todo, combatendo o que, de fato, sequer fez parte da lide.

Com efeito, muito embora se esteja diante de uma cobrança de indenização do seguro DPVAT, pela morte do filho da apelada em decorrência de acidente automobilístico, pleito que, ademais, foi julgado procedente pelo Douto Magistrado *a quo*, o apelo interposto toma como tema a cobrança de indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente, que, em momento algum, foi a questão versada *in specie*.

Ora, ao assim proceder, o apelante incorreu em cristalino desrespeito à disposição contida no art. 514, II, do Código de Processo Civil, já que razões dissociadas da decisão apelada equivalem, *in totum*, à ausência de fundamentação fática, motivo pelo qual o presente recurso não merece ser conhecido, até porque, como bem ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart³:

O exercício do direito de recorrer submete-se aos ditames legais para a interposição e tramitação do recurso. Não obstante possa o interessado ter o direito a recorrer, o

³ In: **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 554.

Francisco Sérgio Macêdo Vilela
Procurador de Justiça



recurso somente será admissível se o procedimento utilizado pautar-se estritamente pelos critérios descritos em lei.

Sobre o tema, destaque-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. **Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso (grifei).** 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 620558/MG - 2. T. Rel. Min. ELIANA CALMON - 24.05.2005 - D.J. 20.06.2005, p. 212).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. I. **A ausência de cumprimento aos requisitos previstos no art. 514, II, do CPC, leva ao não conhecimento do recurso de apelação (grifei).** [...]. (STJ - AgRG no Ag 582736/RS - 4. T. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - 07.10.2004 - D.J. 14.02.2005, p. 210).

No mesmo norte, decisão emanada dessa Egrégia Corte de Justiça:

EXECUÇÃO. Contrato de honorários. Título ilíquido e incerto. Exceção de Pré-executividade. Acolhimento. Extinção. **Apeiação Cível. Razões recursais**

Patrick da Silva Nascimento
Procurador de Justiça



dissociadas do conteúdo da Sentença impugnada. **Art. 514, II do CPC. Não Conhecimento** (grifei). A função essencial do recurso é a reforma de uma decisão judicial. Portanto, a **fundamentação da Apelação Cível deverá ser direcionada justamente contra os termos da sentença recorrida** (grifei). Se o Recorrente, não se insurgiu contra o acolhimento da exceção de pré-executividade que alicerçou o decisum, deixou de atacar os fundamentos da sentença recorrida, inviabilizando a devolução da matéria para apreciação pela instância ad quem, nos termos do artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Inépcia do Recurso que impede o seu conhecimento. (TJ/PB - Apelação Cível n.º 013.2003.001612-8/001 / Cajazeiras - 4. C.C. Rel. Des. ANTONIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO - 18.10.2005 - D.J. 28.10.2005).

Não resta, pois, o que ser discutido.

Em se tratando de recurso cujas razões se dissociam do conteúdo da sentença impugnada, firmo posicionamento pelo seu **NÃO CONHECIMENTO** ante o patente estado de irregularidade formal.

É O PARECER.

João Pessoa, 23 de abril de 2009.


FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA
Procurador de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA



DATA

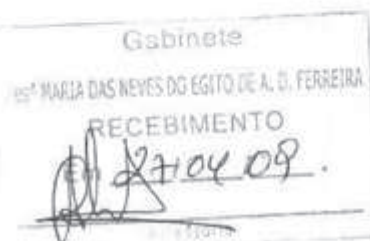
Aos 23 dias do mês de abril de 2009,
foram-me entregues estes autos com
o parecer retro. E, para constar,
assino este termo.

Bel. Mário Ângelo Cahino Júnior
Mat. n.º 470.627-7

CONCLUSÃO

Aos 23 dias do mês de abril de 2009, faço
estes autos conclusos à Exm.ª Des.ª Maria
das Neves do Egito de A. D. Ferreira,
Relatora. E, para constar, assino este
termo.

Bel. Mário Ângelo Cahino Júnior
Mat. n.º 470.627-7





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desª. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.024703-4/001 - CAMPINA GRANDE

RELATORA : Desª. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ADVOGADO : Adryana Carla Lima e outros

APELADOS : Maria do Céu Andrade Leite

ADVOGADO : Wamberto Balbino Sales

**APELAÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA DE COBRANÇA
C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.** AUSÊNCIA
DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MESMOS FATOS
EXPOSTOS NA CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO
PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO AO
INCISO II DO ART. 524 DO CPC. VERIFICAÇÃO.
NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- A Apelação deve trazer as razões específicas do
pedido de reforma da decisão. Inteligência do inc. II
do artigo 524, do CPC.

- A simples irrisignação, consubstanciada no ato de
recorrer, repetindo as razões expostas na contestação
não tem o condão de possibilitar a reforma da
decisão, que o recorrente entende desacertada. A
fundamentação é requisito básico para a modificação
do julgado combatido. Deve, portanto, a parte
impugnar os requisitos específicos dos fundamentos
da decisão recorrida, expondo o porquê do seu pedido
e reexame pela Instância *ad quem*.

- Sendo manifestamente inadmissível o recurso, há a
atração do artigo 557 do CPC.

Vistos, etc.

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, interpôs recurso de apelação
, irrisignada com a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau da 5ª Vara Cível da



Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a ação ordinária de cobrança e reparação de danos materiais promovida por **MARIA DO CEU ANDRADE LEITE** contra ele, acolhendo os termos expressos na exordial.

O apelante alegou, preliminarmente carência da ação pela falta de documento imprescindível ao exame da questão, (registro da ocorrência policial e laudo de exame de corpo e delito -IML); no mérito, alegou a ausência de prova de invalidez permanente, o valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT); honorários advocatícios e juros legais e da correção monetária.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou as contrarrazões às fls. 97/105, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer de fls. 113/1117, se manifestando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, vale ressaltar que a parte recorrente limitou-se apenas em rebater genericamente a sentença, repetindo a contestação, deixando de enfrentar a matéria de forma específica.

A apelante não ataca, pois os fundamentos da sentença, limitando-se a repetir exatamente o que já fora dito na réplica, notadamente no que tange *o valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT); incapacidade do autor - necessidade de realização de perícia médica; competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro; honorários advocatícios e juros legais e da correção monetária*, daí se ter como inexistentes as razões recursais, requisito essencial do apelo, nos termos do artigo 514, II, do CPC.

Sobre o tema, pertinentes as lúcidas observações de José Frederico Marques, *in verbis*:

"Também constitui pressuposto do recurso a motivação pois o recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto. Daí estar expressa essa exigência no tocante à apelação (art. 514, II), ao agravo de instrumento (art. 524, I e II), aos embargos de declaração (art. 536) e aos recursos extraordinário e especial (art. 541, I, II e III), e implícita no que tange aos embargos infringentes (art. 531, antes da redação conferida pela Lei 8.950, de 13 de dezembro de 1994). Disse muito bem SEABRA FAGUNDES, que se o recorrente não dá "as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos seus requisitos essenciais".¹

O Código de Processo Civil em seu artigo 514, II, deixa claro que devem integrar a apelação os fundamentos de fato e de direito, não podendo assim, ser

¹ In Manual de Direito Processual Civil, vol. III, pág. 157, Editora Bookseller, 1997.



aceito recurso em que nada impugna os fundamentos da sentença, sendo antes ~~mera~~ repetição dos argumentos já especificados, discutidos e decididos anteriormente.

Sendo o recurso um meio que a parte dispõe para impugnar decisão que lhe causa prejuízo, submetendo-se à nova apreciação, é indispensável que diga, nas suas razões, os motivos do seu inconformismo com aquela decisão, não bastando que simplesmente repita os termos da inicial, da contestação ou qualquer outra peça do processo.

Considerando que o Tribunal só pode julgar aquilo que fora efetivamente impugnado, o recurso deve ser específico quanto ao aspecto da decisão que ataca.

A jurisprudência, aliás, tem, reiteradamente, firmado esta posição e, por consequência, não conhecido do recurso assim interposto. Senão vejamos:

"Não se conhece de apelo que reitera deduções da contestação, sem atentar que este parte da sentença, ofendendo o princípio da dialeticidade".²

"APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – APELO QUE REPETE RAZÕES APRESENTADAS EM PEÇA VESTIBULAR – INEXISTÊNCIA DE CRÍTICA À SENTENÇA APELANDA – LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 514 E 515, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO – Não se constitui razões recursais a repetição da contestação na fase de apelo, pois não foram indicadas as razões de inconformismo contra a sentença".³

Corroborando este entendimento, colaciono julgados da Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL – COMODISMO INACEITÁVEL – PRECEDENTES – 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal. 2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. A luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. 3. **O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de**

² TJMS – AC 2002.010708-5/0000-00 – Campo Grande – 2ª T.Cív. – Rel. Des. Nildo de Carvalho – J. 06.05.2003

³ TAPR – AC 136437200 – (10982) – 7ª C. Cív. – Rel. Juiz Waldemir Luiz da Rocha – DJPR 04.08.2000



4

argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. 5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido" (grifou-se).⁴

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. 5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido" (grifou-se).⁴

"A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstenendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência o pedido".⁵

Examinando o agravo regimental nº 2004004780-5, que versava sobre matéria idêntica a aqui discutida, a Terceira Câmara Cível desta Corte decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS NA DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Na apelação, deverá a parte impugnar os fundamentos da sentença, apontando motivos que levem à reforma ou anulação do julgado. Não se considera como tal a mera reutilização dos argumentos constantes de outra peça do processo, o que leva ao reconhecimento da violação ao art. 514, II, do Código de Processo Civil."⁶

Neste Egrégio Tribunal, ainda, o Des. Genésio Gomes Pereira Filho firmou idêntico entendimento ao indeferir liminarmente a apelação cível nº 2003011324-7. A decisão de sua lavra restou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação Cominatória c/c Pedido de Antecipação de Tutela – Recurso de apelação – Mera cópia da inicial – Exposição dos Fundamentos de fato e de direito – Inexistência – Pressuposto processual – Ataque específico à sentença – Ausência – Não conhecimento – Recurso Inadmissível – Art. 557, "caput" do CPC – Seguimento negado monocraticamente. Não se conhece de apelação quando as razões recursais, ao

⁴ STJ – RESP 359080 – PR – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 04.03.2002

⁵ STJ – RESP 775481 / SC – Rel. Min. Luiz Fux – T1 – Primeira Turma – DJ 21.11.2005 p. 163

⁶ TJPB – Areg nº 2004004780-5 – Rel. Des. Júlio Paulo Neto – J. 10.08.04



invés de atacar os motivos pelos quais o decisório não merece subsistir, **cuidam de simples cópia da petição inicial**, assim, descumprindo norma insculpada no inciso II do art. 514 do Estatuto Processual Civil, que é requisito de admissibilidade formal do recurso."

Diante o exposto, não se pode admitir, como razões da apelação, a mera reprodução da peça contestatória ou o ataque geral, sem especificar os pontos da sentença guerreada, sob pena de desvirtuar-se a finalidade dos recursos e até a própria função jurisdicional.

Assim, diante das considerações expendidas, bem como com arrimo nos dispositivos legais anteriormente enfocados, **não conheço do recurso**, negando-lhe seguimento, em consonância com o que dispõe o artigo 557 do CPC.

Intimações Necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 04 de maio de 2009.

Des^a. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
Relatora



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o despacho retro. Coordenadoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de 05 de 2009.



Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido despacho foi **REGISTRADO** na data infra. Coordenadoria judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de 05 de 2009.



Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o despacho acima referido foi **PUBLICADO** no Diário da Justiça do dia 07 de Maio de 2009. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de Maio de 2009.



Escrivão do Recurso





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



JUNTADA

Aos 26 dias do mês de maio de 2009,
juntei a estes autos a petição de
embargos declaratórios nº
9992009p048375, que adiante segue.
E, para constar, assino este termo.

Bel. Mário Ângelo Cahino Júnior
Mat. n.º 470.627-7



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rollm
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO. SRA. DRA. DESEMBARGADORA RELATORA MARIA DAS NEVES DO
EGITO DE A. D. FERREIRA DA COLENDIA 2ª CÂMARA CÍVEL DO EGREGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Apelação nº 001.2007.024703-4/001

Processo Originário: 001.2007.024.703-4

5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grade / PB.

Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, neste ato representada
por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove MARIA DO CÉU ANDRADE
LEITE, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa.,
tendo em vista a r. sentença publicada no Diário Oficial, opor
o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS

consubstanciado no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva
Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a
aduzir:

Na r. sentença exarada pelo nobre Magistrado, verifica-se grave
obscuridade o que culminará na retificação do *decisum* de fls.,
conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

125

Na r. decisão, verifica-se enorme equívoco quanto ao valor da condenação, principalmente no que diz respeito à correção monetária, senão vejamos:

Após a devida instrução processual para o perfeito deslinde da demanda, o Juízo a quo, assim demonstrou seu convencimento:

(...) " julgo procedente a ação indenizatória, condenando a parte ré ao pagamento a parte autora da quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais, corrigidos desde a data do fato (...)"

Esta Egrégia Câmara Cível, na pessoa da Desembargadora Relatora, manteve incólume a r. sentença.

Quando do julgamento, V. Exa. entendeu por bem, sobre a incidência de correção monetária desde o evento danoso, o que causa indignação a ora Embargante.

Tal **OBSCURIDADE** prejudica economicamente a ora Embargante, e demonstra falta de zelo pela matéria apreciada, já que por muitas e reiteradas oportunidades constata-se quando do julgamento de demandas referentes à "Seguro DPVAT" apenas a fria condenação, sem análise mais profunda dos argumentos apresentados pelas seguradoras integrantes do Convênio.

Não se pode confundir o caráter social do referido seguro com condenação de seguradoras sem devida análise dos fatos. Até mesmo as sentenças, por vezes, são proferidas de forma enxuta, sem fundamentação dos pontos argumentados nas peças de bloqueio.

Ressalte-se que a condenação imposta a ora Embargante caracteriza um verdadeiro enriquecimento ilícito da Embargada, já que houve majoração desenfreada da verba indenizatória, sendo absolutamente certo que não houve qualquer ato ilícito praticado pela ora Embargante.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

☆



126

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 43, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso é de se aplicar a Súmula 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ.

V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

★

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:



A27

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.

Desta, feita, definitivamente, não há que se falar em incidência de correção monetária a partir do evento danoso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Ex positis, requer a reforma do *decisum* de fls., para que a correção monetária incida a partir da citação válida.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Embargante o provimento dos presentes Embargos de Declaração, reformando o *decisum* de fls., para esclarecer a **obscuridade** contida na r. sentença de fls., **quanto à incidência da correção monetária**, corrigindo assim o **grave equívoco** apontado no valor da condenação, por ser absolutamente descabido, restabelecendo-se a ordem jurídica e fazendo-se a verdadeira JUSTIÇA!

A



Por derradeiro, requer, ainda, a Embargante seja observado o nome da advogada, Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro, OAB/PB sob o nº 9.534, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Campina Grande, 12 de maio de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br





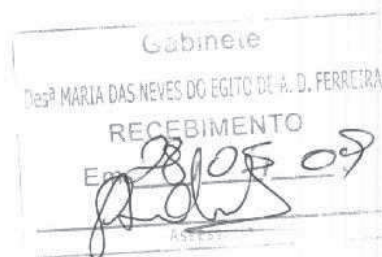
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA



CONCLUSÃO

Aos 26 dias do mês de maio de 2009, faço
estes autos conclusos à Exm^a. Des^a
Relatora. E, para constar, assino este
termo.

Bel. Mário Ângelo Cahino Júnior
Matrícula n.º 470.627-7





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desª. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

130
@

PROCESSO Nº 001.2007.024.703-4/001

Vistos etc.

Intime-se a parte embargada para, no prazo legal oferecer resposta aos embargos opostos com pedido de efeito modificativo nos autos em epígrafe.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 28 de maio de 2009.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
-RELATORA-

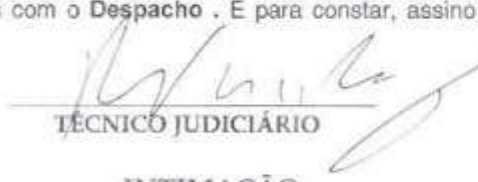




PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

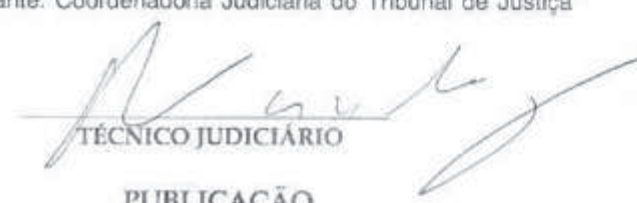
DATA

Aos 03 dias do mês de 06 de 2009, foram-me entregues estes autos com o Despacho . E para constar, assino este termo.


TÉCNICO JUDICIÁRIO

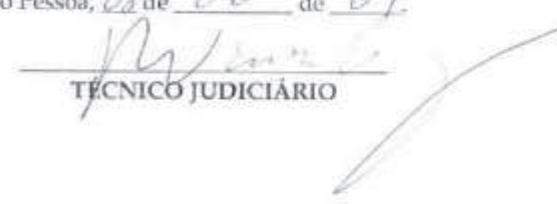
INTIMAÇÃO

Recurso de Embargos Declaratórios nº 001.2007.024703-4/001. Relatora: Des. Maria das Neves do E.A .D. Ferreira. Embargante (s) : Unibanco AIG Seguros S/A. Embargado: Maria do Céu Andrade Leite. Intimação ao Bel. Wamberto Balbino Sales, advogado e procurador do embargado, acima nominado, a fim de, no prazo legal, impugnar os embargos declaratórios, interpostos pelo embargante. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.


TÉCNICO JUDICIÁRIO

PUBLICAÇÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a Resenha acima indicada foi publicada no Diário da Justiça do dia 04 de 06 de 09.
Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de 06 de 09.


TÉCNICO JUDICIÁRIO





CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais que, não aportou nesta Coordenadoria resposta aos Embargos, por parte de: Maria do Céu Andrade Leite.

Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de julho de 2009.

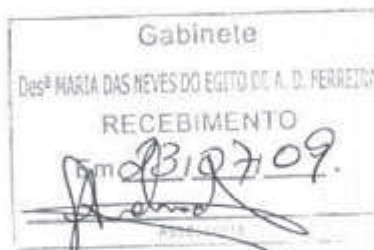

Paula Ferreira
Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Aos 23 dias do mês de julho de 2009, faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.



P/ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 001.2007.024.703-4/001 - CAMPINA GRANDE

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado em substituição à Desª. Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

EMBARGANTE : Unibanco AIG Seguros S/A

ADVOGADOS : Adryana Carla Lima e outros

EMBARGADO : Maria do Céu Andrade Leite

ADVOGADOS : Wamberto Balbino Sales

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CARACTERIZAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO.

- Os prazos foram editados para serem rigorosamente cumpridos. A interposição serôdia do recurso implica no seu não conhecimento.

Vistos etc.

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, já devidamente qualificado nos autos, interpôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes contra decisão que não conheceu da apelação por ausência de fundamentação, eis que foram expostos os mesmos fatos da contestação.

Aduz o embargante que a decisão monocrática manteve a sentença de 1º grau, que se mostrou equivocada em relação aos juros e a correção monetária. Portanto, faz-se necessária apreciação de tais pontos pelo juízo *ad quem* (fls. 124-128).

Não foram ofertadas contrarrazões recursais conforme certidão de fls. 132

É o relatório.

Decido.



O relator, em conformidade com as prescrições do art. 557 do CPC, deve analisar, previamente, as condições de admissibilidade do recurso, impedindo, em nome da economia processual, a tramitação daqueles dissonantes da lei dos ritos.

Eis o disposto no art. 557, do CPC:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Nesse sentido, temos que é imperativo ao relator obstar o seguimento do recurso quando o mesmo tenha sido interposto além do prazo prescrito na lei, a exemplo do que ocorre com os embargos de declaração.

O presente caso diz respeito a aclaratórios manejados após o transcurso do prazo assinado na legislação processual vigente, configurando a hipótese de manifesta intempestividade recursal.

Revelam os autos que o acórdão que não conheceu do recurso apelatório foi publicado no Diário da Justiça de 07.05.2009 (certidão, fl.124), ficando a embargante intimada, para todos os efeitos, **no dia 08.05.2009 (sexta-feira)**, já incluído o *dies a quo*, todavia, o vertente recurso somente foi interposto em data de **13 de maio de 2009**.

Conforme a regra contida no § 1º do art. 557 do CPC: "Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para...", tratando-se de lapso temporal peremptório, pois definido na própria norma processual, não admitindo postergação.

Assim, considerando que a intimação do embargante ocorreu no dia **08 de maio de 2009**, primeiro dia subsequente à data da publicação do referido acórdão, a fluência do prazo cessou, impreterivelmente, em **12 de maio de 2009 (terça-feira)**, e, como a petição dos embargos somente foi protocolada no dia **13.05.2009**, segundo o registro mecânico no rosto da petição de fls. 124, claro está que o recurso é manifestamente intempestivo, razão de não ser conhecido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego-lhe seguimento, face a sua patente intempestividade.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de julho de 2009.

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**
Relator



135

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o acórdão retro. Coordenadoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de 07 de 2009.

HP
Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido acórdão foi **REGISTRADO** na data infra. Coordenadoria judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de 07 de 2009.

HP
Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões do mencionado acórdão foram **PUBLICADAS** no Diário da Justiça do dia 30 de 14/10 de 2009. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de 14/10 de 2009.

MB
Escrivão do Recurso



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia 10 do mês de agosto de 2009, decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso, aos termos do **Despacho** de fls. 133/134. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de outubro de 2009.



P/ ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO

REMESSA

Aos 14 dias do mês de outubro de 2009, faço remessa destes autos ao **Exmo. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**. E, para constar, assino este termo.



P/ ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos.
C. GRANDE, 22 / 10 / 2009





CONCLUSÃO

Certifico que nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível.
O referido é verdade. Dou Fé.
Campina Grande, 27/10/09


Tec. Judiciário

VISTO EM AUDITAGEM

Processo concluso para
despacho/sentença com excesso de
prazo (mais de 30 dias). Dê-se o
impulso em 48h.
Em, março de 2010.


FABIO LEONARDO DE AZEVEDO CUNHA
Juiz Corregedor Auxiliar





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE

DESPACHO/DECISÃO:

- x Intime-se o autor para executar o julgado.
- x Noutro giro, CALCULEM-SE AS CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS.
- x Cumpra-se.

Campina Grande, 12 de março de 2010.

LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

DATA

Nesta data recebi os presentes autos

Campina Grande, 12/03/2010

ANALISTA JUDICIÁRIA

Arlley Alves da Silva

Técnico Judiciário

Mat. 409.394-9



CODATA
VJB01J01

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

18/03/2010
14:19:17

INCLUSAO DE PUBLICACAO DE 18/03/2010

Processo : 0012007024703-4 Numero Publicacao: 01 Tipo Publicacao: 01

Codigo despacho: 0471 3 (?)

Informacoes Adicionais (Despacho Complementar):
o autor para executar o julgado.

Massiva? N

Publicar Mesmo Processo (S/N)?: N

PF3 - RETORNA

PF9 - ENCERRA

RECEBIDO
SALA DE JUIZ/CG
CERTIFICO que, nesta data,
(21/03/10), foi publicado(a) no
no diário da justiça o despacho/sentença de
fls. _____, dos autos.
O relator é senhor Des. Fls.
Campina Grande, 22/03/10.
Analista: *[Assinatura]*

Date: 18/3/2010 Time: 14:21:57



140

CODATA
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

18/03/2010
14:19:39

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0012007024703/4

Opcao	Nome	Tipo Stat.	
X	MARIA DO CEU ANDRADE LEITE Advogados: 6846__ PB	A	A
X	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A Advogados: _____	R	A
-	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		

F3 - RETORNA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA

Date: 18/3/2010 Time: 14:22:02



JUNTADA - 5ª VARA CÍVEL/CG

Neste dia 30 processo a juntada de:

- ☒ Petição(es):
- ☐ Mandado(s):
- ☐ Ofício(s)
- ☐ Carta Precatória
- ☐ AR:
- ☐ Outros:

Campina Grande 30/03/2019

Analista/Técnico Judiciário
Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



RH. 29.03 2010
L. S. Allsupingal

141

151371 - CI / 2007-10796 / M

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Solito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CAMPINA GRANDE/ PB.

Processo n.º 001.2007.024.703-4

ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itaúseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO CEU ANDRADE LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do substabelecimento aos autos.

Oportunamente, para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Av. Pedro Firmino, 144, Edf. Estêvan, 1º andar, sala 20, Centro, Patos-PB.

Requer, ainda, que seja observado o nome do advogado DAMIÃO GUIMARÃES LEITE, OAB-PB N° 13.293, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campina Grande, 08 de Fevereiro de 2010.

Douglas Antônio de Lucena
OAB/PB 10.505

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Solito
OAB/RJ 114.089

DAMIÃO GUIMARÃES LEITE
OAB/PB 13.293

FOI Lido e assinado em 08/02/2010 11:53 000171.1



142

GUIMARÃES ADCON - Advocacia e Consultoria Jurídica
DEL. DAMIÃO GUIMARÃES LEITE
OAB/PB 13.293

SUBSTABELECIMENTO

Eu, DAMIÃO GUIMARÃES LEITE, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PB sob o nº. 13.293, SUBSTABELEÇO COM RESERVA DE PODERES na pessoa do Bel. Douglas Antônio de Lucena advogado, devidamente inscrito na OAB/PB sob o número 10.505, com escritório de Advocacia localizado no endereço abaixo transcrito¹, todos os poderes a mim outorgados por Itaú Seguros S/A, já devidamente qualificado nos autos da Ação de cobrança de seguro PRIVAT cadastrada sob o número 00620070247034, que se encontra em tramitação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, exceto para receber intimações.

Patos - PB, 03 de março de 2010.



DAMIÃO GUIMARÃES LEITE
OAB/PB 13.293

1 - Av. Pedro Teixeira nº 144, Edif. Prodimar - andar Sala 20, Bairro Centro, Patos - PB 56200-000
FONE: (31) 3313 - 4290
E-mail: damiao.adcon@ig.com.br



143

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834 substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas do advogado DAMIÃO GUIMARÃES LEITE, brasileiro, OAB/PB N.º 13.293, com escritório à AVENIDA PEDRO FIRMINO, 144, EDIFÍCIO ESTÉVAN, 1º ANDAR, SALA 29, CENTRO - PATOS - PB, CEP: 58.700-070, os poderes que lhe foram conferidos por ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA DO CEU ANDRADE LEITE em curso perante a 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB nos autos do Processo n.º 1.2007.024.703-4.

Campina Grande, 08 de Março de 2010.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834



JUNTADA - 5ª VARA CÍVEL CG

Nesta ~~data~~ processo a juntada de:

- ☒ Petição(s): _____
- ☐ Mandado(s): _____
- ☐ Ofício(s): _____
- ☐ Carta Precatória: _____
- ☐ AR: _____
- ☐ Outros: _____

Campanha Grande **06.04.2010**

Analista/Técnico Judiciário
Aciley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469-394-9





BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA – Unidade I
Dr. Wamberto Balbino Sales
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José
1º andar- Campina Grande-PB.
Tel (083) 3342-2704

R.11. 05.04.10
Assalme

144

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da 5ª VARA CÍVEL da
Comarca de CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAIBA.

FORM DE CONSULTA Nº 0 31/08/2010 11:41 005479 1

PROCESSO: **001.2007.024.703-4**

Exeqüente: **MARIA DO CEU ANDRADE LEITE**

Executado: **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. CNPJ: 33.166.158/0001-95. Código FIP: 05983. Endereço: AV. EUSEBIO MATOSO, Nº 1375, 2º A 8º E 10º ANDARES, PINHEIROS, SÃO PAULO – SP, CEP: 05423180.**

MM. Julgador,

MARIA DO CEU ANDRADE LEITE, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança, processo número a epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., ajuizar a presente **EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

DA EXPOSIÇÃO FÁTICA:

A Exeqüente ajuizou ação de cobrança c/c Reparação de Danos, contra a UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, junto este Douto Juízo, sendo a mesma ao final julgada procedente (fls.72/76).

"... JULGO PROCEDENTE ação indenizatória, condenando a parte ré ao pagamento a parte autora da quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), corrigido desde data do fato e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (súmula 54 do STJ). Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação..."

-DOS CÁLCULOS:



Cálculo de Atualização Monetária

Valor Principal	15.200,00
Data Inicial	18/06/1998
Data Final	28/02/2010
Valor Atualizado	32.937,43
Juros a partir de	18/06/1998
Juros até	28/02/2010
Juros Mensal	1
Valor dos Juros	46.271,22
Selec	0,00
Subtotal	79.208,65
Honorários Advocatícios (10,00%)	7.920,86
Total	87.129,51
X Multa do art. 475-J do CPC	8.712,95

TOTAL 95.842,46

Cálculo efetuado em: 28/03/2010

Antecipando possíveis manobras, **requer** que seja feita o Bloqueio via "On-Line", visto ser uma praxe em casos semelhantes que funcionários das instituições bancárias afirmarem que a Seguradora Executada, não possui conta naquela na instituição, o que não procede.

-DA PENHORA BACEN JUD-

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já possuía ampla jurisprudência acerca da matéria referida, onde destacamos:

"Não indicando a agravante outros bens passível de constrição, mostra-se possível a determinação de bloqueio de contas por meio da utilização do BACEN JUD, medida que se harmoniza com o disposto no art. 655 do CPC, segundo o qual o dinheiro precede aos demais bens na ordem de indicação de penhora".

"POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE CONTAS ATRAVÉS DO BACEN JUD. PENHORA 'ON LINE'".

Em vista da necessidade do cadastro por parte do magistrado e da não regulamentação em lei da referida penhora, diversos eram os magistrados que indeferiam o pedido de penhora "on-line".

Diante do contexto da modernização por parte da jurisprudência, a Lei nº 11.382/2006, finalmente disciplinou a penhora "on-line", assim possibilitando a expedição de mandado de penhora on-line de quantia certa na conta do devedor solvente que tenha dinheiro disponível em conta corrente bancária, conforme determinado no art. 655 do CPC, alterado pela Lei supra:

*"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;"*

A penhora "on line", é o meio pelo qual o Poder Judiciário, através de seus magistrados, por meio de uma solicitação eletrônica determina o bloqueio das contas correntes do Executado, com o fim de assegurar a satisfação do crédito de eventual credor, buscando desta forma um feito executivo mais célere. Só é possível a



utilização da mesma em vista de Convênios consolidados entre o Banco Central do Brasil e os diversos Tribunais.

Mister salientar, que o novo processo de execução acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005 não revogou em qualquer momento o artigo 20 do mesmo Diploma Legal.

A "penhora on line" é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução. Defende-se, também, que essa ferramenta de penhora aumenta o "prestígio e a confiabilidade das decisões judiciais". O relator argumenta, ainda, que o Sistema Bacen Jud agiliza a obtenção dos fins da execução fiscal, porque possibilita "ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do artigo 11 da Lei nº 6.830/80".

Como se infere o Conselho Nacional de Justiça, na 57ª Sessão Ordinária, acolhendo voto do Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, nos autos do Pedido de Providências nº 200710000015818, decidiu tornar obrigatório o cadastramento dos Magistrados no sistema Bacenjud.

-DOS HONORÁRIOS DA PRESENTE EXECUÇÃO:

A que se ressaltar que, Art. 20, §3º, a, b e c, §4º, traz de forma clara e inequívoca, o direito do causídico subscrito da presente, ao afirmar serem devidos os honorários sucumbências nas execuções embargadas ou não, senão vejamos:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Alterado pela L-006.355-1976)

(...)

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Alterado pela L-008.952-1994)

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal é pacífica nesse sentido, in verbis:

**EMBARGOS A EXECUCAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO - COMPENSACAO - O advogado tem direito autônomo para executar decisão judicial, na parte q condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior a Lei n. 8906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da Advocacia da OAB. II - A nova redação do § 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa indubitoso a possibilidade de fixação de honorários na execução e nos embargos. III - É inadmissível a compensação dos honorários advocatícios, objeto desta*



147
execução, com créditos existentes entre o bando e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos exequentes. Recurso Especial não conhecido" (STJ – RESP 541308 – RS – 3 T – Rel p/o Ac. Min. Castro Filho – DJU 08.03.2004 – p. 00252).

Mister salientar, que o novo processo de execução acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005 não revogou em qualquer momento o artigo 20 do mesmo Diploma Legal.

Além dos honorários advocatício que estão garantidos na fase de execução, **insta ressaltar o pagamento de multa nos termos do artigo 475-J c/c os artigos 600, IV, 601, do CPC**, senão vejamos:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação

Art. 600 - Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - fraude a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores

Art. 601 - Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Assim tem-se manifestado nos Tribunais:

ATOS DA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Dra. LUCIANA LAURENTI GHELLER

Dir. Secret.: ANA PAULA LONDE BARROSO

Expediente do dia 06 de Março de 2007

2004.35.00.012730-0 Embargos A Execução Fundada Em Sentença. EMBTE: UNIAO FEDERAL. ADVOGADO:

GO00006256 - MARIA APARECIDA ROSA MARIANO

EMBDO: JOSE TOMAZ DA SILVA. ADVOGADO: GO00003371 - MARIA MARGARIDA GONCALVES FAGUNDES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Intimem-se os Embargados José Tomaz da Silva, José Pereira Lemes, Geraldo José de Souza, Nivalda de Jesus de Souza, Raimundo Soares da Silva, João Francisco de Souza, Barçanourfa



142
Martins Pereira, Luiz Nezo da Costa, Nalvo Martins Rocha, Geraldo Soares da Silva, José Martins Cristóvão e José Argemiro de Lima para que:

a) Promova(m) o pagamento da dívida em 15 dias, conforme requerido pela União às fls. 671/674, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

b) Não efetuado o pagamento nos moldes da alínea "a", e sem prejuízo da incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, indiquem quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade sujeitos à penhora, e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, com incidência de multa a ser fixada pelo juízo, nos termos dos arts. 600, IV, 601, do CPC. Prazo: 05 dias a contar do término do prazo fixado para pagamento na alínea "a". Grifamos.

Caso o devedor crie algum ato atentatório à dignidade da Justiça, inserido no art. 600 do CPC, requeremos também ao Digníssimo Juiz, que incida a multa do art. 601, do mesmo código, sobre o montante do valor atualizado do débito em execução.

Pelo Exposto, REQUER a Vossa Excelência:

1- em arbitrar os percentuais dos honorários sucumbenciais da presente execução;

2- com fundamento no Art. 655 do CPC, que seja efetuado a "Penhora via on-line na conta da executada", no valor acima descrito, onde foi acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos de que dispõe o art. 475, J, do CPC c/c o art. 52, III da Lei 9.099/95, visto que inexistiu pagamento, sequer espontâneo, o que perfaz o total de R\$ 95.842,46 (Noventa E Cinco Mil Oitocentos e Quarenta e Dois Reais e Quarenta e Seis Centavos);



3- seja efetuado o Bloqueio via "On-Line", na Conta da executada, através do sistema BACEN JUD, visto que o TJ/PB é conveniado. 149

4- ainda, requer a cumulação com incidência de multa a ser fixada pelo juízo, nos termos dos arts. 600, IV, 601, do CPC.

5- efetivado a penhora, seja a Executada, citada para oferecer Embargos no prazo legal;

6- que os valores penhorados sejam transferidos para conta deste Douto Juízo;

7- requer os benefícios da justiça gratuita, por ser o mesmo pobre na forma da lei.

Dá a presente o valor de R\$ 510,00, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 29 de Março de 2010.


Bel. Wamberto Balbino Sales
ADVOGADO



REMESSA - 5ª VARA CÍVEL/CG

Valor: R\$ 13.109,50 (treze mil e nove reais e cinquenta centavos)

☒ Considerar a Remessa
☐ Considerar a Remessa

☐ 100% Captação
☐ 100% Captação

☐ 100% Captação

Campanha Grátis: 13.109,50

Análise / Tarefa Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
FÓRUM AFFONSO CAMPOS
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
CONTADORIA JUDICIAL

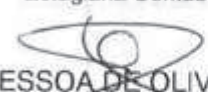
CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

PROCESSO: 001.2007.024.703-4

Valor da Condenação fls. 76	R\$ 15.200,00
Índice do INPC/ IBGE (18/06/1998) fls. 03	2,142228
Valor da Condenação Corrigido Monetariamente	R\$ 32.561,87
Juros de 1% a.m. a contar de 18/06/1998	R\$ 43.889,07
Total da Condenação Corrigida Mais Juros	R\$ 76.450,94
Custas Processuais	R\$ 4.502,10
Taxa Judiciária	R\$ 1.191,76
Diligência: 01 p/ São José da Mata, fls. 66	R\$ 57,85
Tarifa Bancária	R\$ 1,00
Total das Custas Judiciais	R\$ 5.752,71

Campina Grande, 01.06.2010


FLÁVIA EMANOELA SOUSA PEREIRA
Estagiária Contábil


IVANI PESSOA DE OLIVEIRA
Contadora Judicial

(*) Custas Judiciais de Acordo com o Regimento de Custas Judiciais LEI Nº 5.672-17.11.1992



CODATA
VJB04Z1A

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

01/06/2010
10:52:56

CORRECAO MONETARIA (Lei 6899/81)

TITULO 02 Data do Titulo: 18/06/1998 Valor Original: R\$ 15200,00

Dt Correc.	Valor a Corrigir	Fator Conversao / Indice	Valor Corrigido
01/06/2010	R\$ 15200,00	x 2,142228 INPC	R\$ 32561,86

00/00/0000
00/00/0000
00/00/0000
00/00/0000
00/00/0000
00/00/0000
00/00/0000
00/00/0000

Juros de 1,00% a.m. (144,00000%) nao cumulativo R\$ 46889,07

= VALOR TOTAL DO TITULO EM 01/06/2010 R\$ 79450,93

F3 RETORNA F6 TOTALIZAR F5 IMPRIMIR F9 ENCERRA

Date: 1/1/2001 Time: 03:28:00



CODATA
VJB04S34

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

01/06/2010
10:52:36

SIMULA CALCULO DE CUSTAS PREVIAS

Valor Causa : 79450 , 94
Classe : 213 / 9 (?)

Postagem(R\$): 3 , 60

Remocao(UFR): ,

Diligencias : Tipo: 49_ (?) Qtd

Valor da Causa : UFR 2.649,24

Taxa Judiciaria : R\$ 1.191,76

+ Custas Judiciais : R\$ 4.412,13

= Fundo Judiciario : R\$ 5.603,89

+ Valor Rateio : R\$ 89,97

+ Valor Diligencias: R\$ 57,85

+ Valor Banco : R\$ 1,00

= Total da Guia : R\$ 5.752,71

F5 IMPRIME

F3 - RETORNA



Dev.
31.05.2010




153

CERTIDÃO

Certifico que a movimentação do presente feito, somente foi feita nesta data em virtude da greve dos serventuários da justiça, que perdurou durante 45 dias.

C. Grande, 27 / 07 / 2010

Tec. Judiciário





CONCLUSÃO

Certifico que nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível.
O referido é verdade. Dou Fé.

Campina Grande, 30/08/2010


Tec. Juizário

154





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Juízo da 5ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE

DESPACHO/DECISÃO:

1. Junte-se o documento que se encontra na capa do processo.
- ✓ 2. Retornem os autos à contadoria para inserir nos cálculos de fls. 150 a multa de 10% do art. 475-J, já que não houve o pagamento voluntário dos valores em discussão.
3. Cumpra-se.

Campina Grande, 09 de Setembro de 2010.

LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO.

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos.

C. GRANDE, 09 / 09 / 2010

Assinatura

Analista (Técnico(a) Judiciária)

Achey Alves da Silva

Técnico Judiciário

Mat. 469.399-0





BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. Wamberto Balbino Sales
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José
1º andar- Campina Grande-PB.
Tel (083) 3342-2704

Auto de despacho
30.08.10 156

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande,
Estado da Paraíba.

Urgente

PROCESSO: 0012007024.703-4

EXEQUENTE: Maria do Ceu Andrade Leite

ADVOGADO: WAMBERTO BALBINO SALES

EXECUTADA: Unibanco SEGUROS SA

Douto Julgador,

Maria do Ceu Andrade Leite, por intermédio de seu advogado, vem a presença de Vossa Excelência requerer que seja chamado o feito a ordem, expondo e ao final requerendo o seguinte:

Compulsados os autos, observa-se que o contador judicial, não observou de forma clara o que fora determinado na sentença em especial quando condenou a demandada no pagamento de 10% (dez por cento) sobre a condenação em forma de honorários sucumbenciais.

No mesmo sentido também não foi computado a multa que trata o art. 475,J do CPC, in verbis:

" Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação

Art. 600 - Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - fraude a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores;

Art. 601 - Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por



cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

157

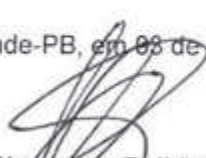

DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer a V. Exa., que seja baixado os autos ao contador judicial para incidir tanto a multa, como os honorários advocatícios determinados na sentença de primeiro grau, sendo desta forma feita a mais lidima Justiça.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 08 de agosto de 2010.


Bel. Wamberto Balbino Sales
-ADVOGADO-



REMESSA - 5ª VARA CÍVEL/CG

Nesta data faço remessa destes autos:

- ☒ Contadora/Partidor Judicial
- ☐ Protocola/Cartório Distribuidor
- ☐ TJPB
- ☐ Juízo Deprecante
- ☐ Juízo Competente

Campina Grande, 25/09/2010

PK
Analista / Técnico Judiciário



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Fórum Affonso Campos
Comarca de Campina Grande
CONTADORIA JUDICIAL

158

PROCESSO: 001.2007.024.703-4

CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO

VALOR DA CONDENAÇÃO	R\$ 15.200,00
ÍNDICE DO INPC (18/06/1998)	2,158979
VALOR DA CONDENAÇÃO CORRIGIDA MONETARIAMENTE	R\$ 32.816,48
JUROS DE 1% A.M. (147 MESES) a contar de 18/06/1998	R\$ 48.240,23
TOTAL DA CONDENAÇÃO CORRIGIDA MAIS JUROS	R\$ 81.056,71
(+)MULTA DE 10% art. 475-j do CPC	R\$ 8.105,67
TOTAL DA CONDENAÇÃO MAIS MULTA	R\$ 89.162,38
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10%	R\$ 8.916,24
TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO	R\$ 98.078,62

Campina Grande, 22 de Setembro de 2010.

MOEMA CHARLOTT DO NASCIMENTO

Estagiária Contábil

M^{te} FRANCINETE C. BRANDÃO

Contadora Judicial

(*) Correção monetária - de acordo com a Lei n.º 6.699, de 8.4.1981, regulamentada pelo Decreto n.º 66.649, de 25.11.1981, do CPC.

(*) Juros de Mora - de acordo com o Art. 161, § 1.º do Código Tributário Nacional.



158

FORUM AFONSO CAMPOS
Comarca de Campina Grande
CONTADORIA JUDICIAL

PROCESSO : 001.2007.024.703-4

CÁLCULOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS

VALOR DA CAUSA	R\$ 89.162,38
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 4.518,00
TAXA JUDICIÁRIA	R\$ 1.337,44
DILIGÊNCIAS: Às fls.66, sendo 01 p/ SÃO JOSÉ DA MATA, todas com E/D	R\$ 58,10
TARIFA BANCÁRIA	R\$ 1,00
TOTAL DAS CUSTAS JUDICIAIS	R\$ 5.914,54

Campina Grande, 22.09.2010


MOEMA CHARLOTT DO NASCIMENTO
Estagiária Contábil


Mª FRANCINETE C. BRANDÃO
Contadora Judicial

(*) Custas Judiciais de Acordo com o Regimento de Custas Judiciais LEI Nº 5.672-17.11.1992



CODATA
VJB04S34

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

22/09/2010
15:07:46

SIMULA CALCULO DE CUSTAS PREVIAS

Valor Causa : 89162 , 38
Classe : 213 / 9 (?)

Postagem(R\$): ,

Remocao(UFR): ,

Diligencias : Tipo: 49_ (?) Qtd

Valor da Causa : UFR 2.960,23

Taxa Judiciaria : R\$ 1.337,44

+ Custas Judiciais : R\$ 4.427,64

= Fundo Judiciario : R\$ 5.765,08

+ Valor Rateio : R\$ 90,36

+ Valor Diligencias: R\$ 58,10

+ Valor Banco : R\$ 1,00

= Total da Guia : R\$ 5.914,54

F5 IMPRIME

F3 - RETORNA

Date: 22/9/2010 Time: 15:10:02



Dev.
23.09.2010






CONCLUSÃO

Certifico que nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível.
O referido é verdade. Dou Fé.

Campina Grande, 01/09/2010


Tec. Judiciário





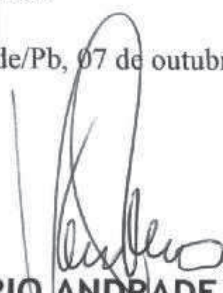
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
5ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

C. Grande/Pb, 07 de outubro de 2010.


VALÉRIO ANDRADE PORTO

Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos.

C.GRANDE, 07 / 10 / 2010


Assinada / Recebida em _____

Aciley Alves da Silva

Técnico Judiciário

Mat. 409.304-9



17/01/2020 11:28:52

JUNTADA
Nesta data, junto o documento que
segue:
Campina Grande 01/02/201
RP
Patrick / Patrick



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE - PB.

(URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA)

PROCESSO: 001.2007.024.703-4

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

AUTOR: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE.

MARIA DO CEU ANDRADE LEITE, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, no processo em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Compulsando os autos, observa-se que fora apresentado cálculos atualizados efetuados pelo contador judicial, tem a dizer a parte promovente que concorda com os cálculos apresentados e requer a promovente que seja intimada a demandada para efetuar o pagamento da condenação no prazo legal.

-DA PENHORA BACEN JUD:

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já possuía ampla jurisprudência acerca da matéria referida, onde destacamos:

"Não indicando a agravante outros bens passível de constrição, mostra-se possível a determinação de bloqueio de contas por meio da utilização do BACEN JUD, medida que se harmoniza com o disposto no art. 655 do CPC, segundo o qual o dinheiro precede aos demais bens na ordem de indicação de penhora".

"POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE CONTAS ATRAVÉS DO BACEN JUD. PENHORA 'ON LINE'".

Em vista da necessidade do cadastro por parte do magistrado e da não regulamentação em lei da referida penhora, diversos eram os magistrados que indeferiam o pedido de penhora "on-line".



164
④

Diante do contexto da modernização por parte da jurisprudência, a Lei nº 11.382/2006, finalmente disciplinou a penhora "on-line", assim possibilitando a expedição de mandado de penhora on-line de quantia certa na conta do devedor solvente que tenha dinheiro disponível em conta corrente bancária, conforme determinado no art. 655 do CPC, alterado pela Lei supra:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;"

A penhora "on line", é o meio pelo qual o Poder Judiciário, através de seus magistrados, por meio de uma solicitação eletrônica determina o bloqueio das contas correntes do Executado, com o fim de assegurar a satisfação do crédito de eventual credor, buscando desta forma um feito executivo mais célere. Só é possível a utilização da mesma em vista de Convênios consolidados entre o Banco Central do Brasil e os diversos Tribunais.

Mister salientar, que o novo processo de execução acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005 não revogou em qualquer momento o artigo 20 do mesmo Diploma Legal.

A "penhora on line" é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução. Defende-se, também, que essa ferramenta de penhora aumenta o "prestígio e a confiabilidade das decisões judiciais". O relator argumenta, ainda, que o Sistema Bacen Jud agiliza a obtenção "dos fins da execução fiscal", porque possibilita "ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do artigo 11 da Lei nº 6.830/80".

Como se infere o Conselho Nacional de Justiça, na 57ª Sessão Ordinária, acolhendo voto do Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, nos autos do Pedido de Providências nº 200710000015818, decidiu tornar obrigatório o cadastramento dos Magistrados no sistema Bacenjud.

- DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer a V. Exa., com fundamento no Art. 655 do CPC, que seja efetuado a "Penhora via on-line na conta da executada" onde foi acrescido multa de 10% (dez por cento) no montante da condenação (art. 475- J), visto que inexistiu pagamento, sequer espontâneo.

- Após a efetivação do Bloqueio via "On-Line", na Conta da executada, seja transferida para conta do Judiciário.

- Efetivado a penhora, seja a Executada, citada para oferecer Embargos no prazo legal;

- Requer os benefícios da justiça gratuita, por ser o mesmo pobre na forma da lei.



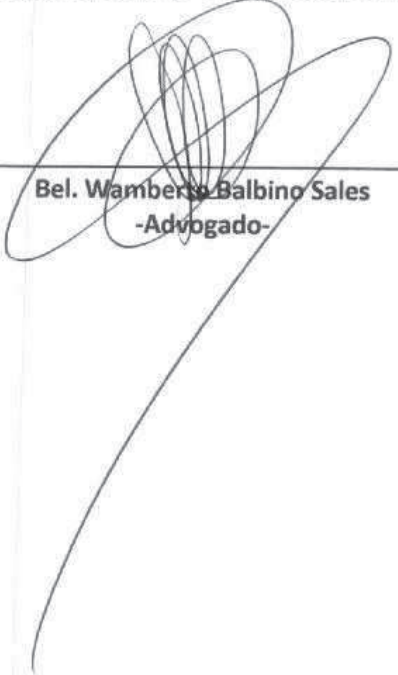
Dá a presente o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), para efeitos meramente fiscais.

165
P.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande - PB, em 19 de Janeiro de 2011.



Bel. Wamberg Balbino Sales
-Advogado-

Assinado eletronicamente por: PATRICK DA SILVA NASCIMENTO - 17/01/2020 11:28:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011712302100000000026559255>
Número do documento: 20011712302100000000026559255

JUNTADA
Neste dia a junta o documento que
segue:
Campanha eleitoral 01/02/2011
Escritura / Raciob



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patricia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Solto	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecilia Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE / PB

Processo n.º 120070247034

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em fase de cumprimento de sentença, que lhe promove MARIA DO CEU ANDRADE LEITE, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Pelos aspectos jurídicos que passa a aduzir:

DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

"A sistemática do cumprimento de sentença não é incompatível com a chamada exceção de pré-executividade. Entre o requerimento do credor (art. 475-J 'caput') e o aperfeiçoamento da penhora (art. 475-J § 1º), permanece o interesse do devedor na apresentação de sua defesa sem passar pela constrição."

Theotonio Negrão.

Inicialmente, ressalta a ora Peticionante que a Jurisprudência tem acolhido a Exceção de Pré-Executividade como meio hábil a que, antes de seguro o Juízo pela penhora, se discuta a existência e a eficácia do título executivo.

FORMA DE DEPOSITO 19/04/2011 12:46



167
P

O direito, como ciência cultural, sofre influência da preocupação humana, provocando modificações que se introduzem na sua estrutura, tanto no campo legislativo, o qual forma o ordenamento jurídico, como no plano doutrinário e hermenêutico, os quais direcionam o sentido das normas.

O resultado da evolução que humanizou o processo de execução, esta expresso no ordenamento jurídico pátrio, quando assegura que sempre que a execução puder se realizar de várias formas, ela será feita da forma menos gravosa ao devedor, consoante dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a expropriação de bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor, não sendo possível que o sujeito passivo apresente defesa quando citado.

Isto porque, a defesa é formulada nos embargos do devedor, e somente após garantido o Juízo pela penhora, tratando-se, na verdade, de ação coacta, que será autuada em apenso aos autos da execução.

Com a evolução cultural, nasceu a seguinte indagação: seria coerente com os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Carta Maior, compelir o executado a garantir o Juízo mediante depósito, fiança bancária ou penhora de seus bens, para, somente então, poder apresentar sua defesa?

Como se disse no início dessa abordagem, o direito sofre, constantemente, modificações, em função da influência que os jurisdicionados exercem sobre ele.

Diante desse quadro, nasceu uma preocupação em romper ou, pelo menos, minimizar a rigidez do sistema do processo executivo, por trazer implicações profundas com o direito de defesa.

Na década de 80, quando veio a lume a nova lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), o jurista Milton Flaks expendeu comentários que ainda permanecem atuais, tendo observado que embora somente se admitissem os embargos à execução após estar garantido o juízo, salvo, como havia observado Celso Neves, nas hipóteses teratológicas:

"... em que se aprecia, de plano, sem forma nem figura de juízo, a oposição do executado...", a jurisprudência já vinha admitindo, independente de prévia garantia da execução, "... petições em



que os executados (com ou sem assistência de advogado), alegam pagamento ou anulação do lançamento do qual se originou o crédito reclamado."

Nesse passo, atualmente tem-se entendido que em determinadas hipóteses, é admissível que o executado se manifeste nos autos da execução, tese esta, defendida largamente pela doutrina e jurisprudência modernas.

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no seu papel de instância uniformizadora do direito federal, tem freqüentemente admitido a exceção de pré-executividade, verbis:

"Execução. Exceção de pré-executividade. A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo de execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor. Precedentes. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido." (Ac un da 4ª T do STJ - REsp 220.100-RJ - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. 02.09.99 - DJU-e 1 25.10.99, p 93 - ementa oficial)

"Execução. A nulidade do título em que se embasa a execução pode ser argüida por simples petição, uma vez que suscetível de exame ex officio pelo juiz. ..."

(STJ - 3ª Turma - Resp. n.º 3.264-PR - Acórdão unânime - Ministro Relator Eduardo Ribeiro - publicado no DJU em 18/02/91)

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Processo de Execução. Embargos do Devedor. Nulidade. Vício fundamental. Arguição nos próprios autos da execução. Cabimento. Artigos 267, § 3º ; 585, II; 586; 618, I do CPC.

I - Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental, podendo a parte argüi-la independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil.

II - Recurso conhecido e provido."



169
P.

(STJ - 3ª Turma - Resp. n.º 13.060-SP - Acórdão
unânime - Ministro Relator Aldemar Zveiter -
publicado no DJU em 03/02/92)

Destarte, denomina-se exceção de pré-executividade ou oposição substancial a formal constituição do crédito, no sentido de subsidiar o Juízo na análise de fundo e formar o seu convencimento no exame da causa concreta, podendo ser arguida independentemente de embargos.

No caso concreto dos autos, a presente peça reveste-se de requerimento simples em razão da natureza da discussão da causa que não enseja, necessariamente, o aforamento da Impugnação à Execução ou mesmo a efetivação de penhora, consoante o entendimento pacífico da doutrina pátria e dos Tribunais nacionais.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Autora que seu ente querido foi vítima fatal de acidente automobilístico no dia 18/06/1998, ANTONIO RENAN FERREIRA.

Assim sendo, ingressou com a presente ação pleiteando a diferença que entende ser devida a título do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, pleiteando a monta de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)

Em 23/09/2008, foi prolatada e R.Sentença Julgando procedente os pedidos do autor, sendo que o Douto Juízo condenou a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 15.200,00 (QUINZE MIL E DUZENTOS REAIS), corrigido desde a data do fato e acrescido de juros mora de 1% ao mês.

Após a devida fase de recurso a Sentença foi mantida, porém não foi retificado a data da correção monetária, a qual incide equivocadamente desde a data do acidente, quando na verdade, deveria incidir desde a data do ajuizamento da ação.

DO DIREITO

DOS PRESUPOSTOS PARA IMPUGNAR A DATA DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA SENTENÇA

Conforme redação do artigo 475-L, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

"Art. 475-L - A impugnação somente poderá versar sobre:



140
P
(...);

V - excesso de execução;

VI- qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como PAGAMENTO, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes a sentença.

(...)." (g.n)

No caso in voga, verifica-se que a Exequente não pode ser compelida ao pagamento da referida condenação, sem que haja uma retificação na data dos juros e da correção monetária.

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Ré que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:



141
10

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, mesmo a R. Sentença mantida, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, confia a Ré que a presente Exceção de Pré-Executividade será plenamente recebida e acolhida, retificando a data da correção monetária e dos juros de mora, para que haja o devido cumprimento da obrigação.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Av. Pedro Firmino, nº. 107, Edf. Empresarial Milindra Center, 1º andar, Sala 108, Bairro Centro, Patos - PB.

Por derradeiro, requer, ainda, a Apelante que seja observado o nome do advogado, Damião Guimarães Leite, OAB/PB 13.293, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Damião Guimarães Leite
OAB/PB 13.293

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº5.672/92, Lei nº6.682/98 e Lei 6.688/98			Via Processo Vencimento: 05/02/2013 Data da Emissão: 17/01/2013	
Comarca	Processo	Guia nº	Conta FEPUA	
CAMPINA GRANDE	001.2007.024703-4	001.2011.173608-6	00639/0061654	
Histórico: DILIGENCIA POSTAGEM R\$ 3,60			Taxa Judiciária	0,00
			Custas Judiciais	3,60
			Diligências	0,00
			Taxa Bancária	1,00
			Total	4,60

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº5.672/92, Lei nº6.682/98 e Lei 6.688/98			Via Central de Guias Vencimento: 05/02/2013 Data da Emissão: 17/01/2013	
Comarca	Processo	Guia nº	Conta FEPUA	
CAMPINA GRANDE	001.2007.024703-4	001.2011.173608-6	00639/0061654	
Histórico: DILIGENCIA POSTAGEM R\$ 3,60			Taxa Judiciária	0,00
			Custas Judiciais	3,60
			Diligências	0,00
			Taxa Bancária	1,00
			Total	4,60

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
GAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.



TERM 000650 AGENTE 700061 AUTE 21513
** REIMPRESSAO **
COBAN:51430 LOJA:0001 PDV:000650
19/01/2011 BANCO DO BRASIL 13:26:27
015143001 CORRESPONDENTE BANCARIO 0890
OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB

86670000000 04600928318 52011020500
12011173508
NR. DOCUMENTO 10.650
NR. CONVENIO 761.383-0
DATA DO PAGAMENTO 19/01/2011
VLR DO PAGAMENTO 4,60

NR.AUTENTICACAO 9.664.881.SEC.E24.900

VIA DO CAIXA

TERM 000650 AGENTE 700061 AUTE 21513
** REIMPRESSAO **
COBAN:51430 LOJA:0001 PDV:000650
19/01/2011 BANCO DO BRASIL 13:26:27
015143001 CORRESPONDENTE BANCARIO 0890
OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB

86670000000 04600928318 52011020500
12011173508
NR. DOCUMENTO 10.650
NR. CONVENIO 761.383-0
DATA DO PAGAMENTO 19/01/2011
VLR DO PAGAMENTO 4,60

NR.AUTENTICACAO 9.664.881.SEC.E24.900

VIA DO CAIXA





CONCLUSÃO

Certifico que nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. juiz de direito da 5ª Vara Cível.

O referido é verdade. Dou fé.

Campina Grande, 01/02/2011.

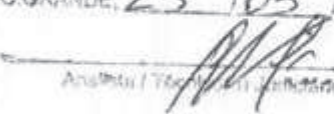

Analista/Técnico Judiciário

*De 7 o auto em
OS de 7
23/03/2011*

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos.

C. GRANDE, 23 / 03 / 2011


Analista/Técnico Judiciário

Aciley Alves da Silva

Técnico Judiciário

Mat. 469.394-9



CERTIDÃO
5ª VARA CÍVEL/CG

Certifico que nesta data faço vista dos autos:
de nº _____, em trâmite no Juízo da 5ª Vara Cível/CG, em razão do
processo nº _____, em trâmite no Juízo da 5ª Vara Cível/CG.

Em _____ de _____ de 2011.

Assinado eletronicamente por: _____

Analista Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: _____

Analista Técnico Judiciário

Campina Grande, 06/04/11.

Assinado eletronicamente por: _____

Analista Técnico Judiciário

[Handwritten signature]
GVB

CERTIDÃO - 5ª VARA CÍVEL/CG

Certifico que nesta data faço vista dos autos:

- () Ministério Público
- (x) Advogado: (x) Autor () Réu
- () Defensor(a) Público(a)
- () Curador(a)
- () Outros: _____

Campina Grande, 06/04/2011.

Assinado eletronicamente por: _____

Analista Técnico Judiciário

[Handwritten signature]
DIA
11/04/11
[Handwritten signature]

JUNTADA 5ª VARA CÍVEL/CG
Nesta oportunidade, foram juntados os autos nº _____, em trâmite no Juízo da 5ª Vara Cível/CG, em razão do processo nº _____, em trâmite no Juízo da 5ª Vara Cível/CG.

- (x) Policial
- (x) Mandado
- (x) Oficial
- (x) Carta Precatória
- (x) AR
- (x) Outros: _____

Campina Grande, 04/05/2011.

Assinado eletronicamente por: _____
Analista Técnico Judiciário
Aclley Alves da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 469.394-9



174

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB

PROCESSO: 001.2007.024.703-4
EXECUTADO: MARIA DO CEU ANDRADE LEITE.
EXECUTADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

MARIA DO CEU ANDRADE LEITE, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança, processo número a epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., ajuizar a presente IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS, expondo e ao final requerendo o seguinte:

DA EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O Exeqüente ajuizou ação de cobrança c/c Reparação de Danos, contra a executada, junto a este Douto Juízo, sendo a mesma ao final julgada procedente, onde a executada deixou de pagar os valores.

De forma sábia o Douto Julgador conforme despacho (fls.155), determinou a imposição da multa firmada no art. 475-J do CPC, ao requerente no prazo determinado pela norma jurídica que foi determinado para quinze dias aos o transito em julgado da sentença.

Como se infere nos autos não existe espaços para interpretações dúbias onde se apresenta de forma transparente a multa de que trata o dispositivo legal supra citado.

O procedimento utilizado pela executada, tem o objetivo de tão somente, procrastinar ainda mais o pagamento devido ao executado, conduta esta que depõe contra a lealdade processual cabendo as partes zelarem serem parceiros na correta informações repassadas ao Poder Judiciário.

O Mestre Humberto Theodoro Júnior, seguindo a determina legal supra citada entende que o prazo do art. 475-J corre independentemente de citação ou intimação do devedor: "Há, porém, um prazo legal para cumprimento voluntário pelo devedor, que corre independentemente de citação

PROTOCOLADO/ENTREGUE Nº CARTÃO
Em 12/04/11 às _____ h: _____ at. 1



ou intimação do devedor. A sentença condenatória líquida, ou a decisão de liquidação da condenação genérica, abrem, por si só, o prazo de 15 dias para o pagamento do valor da prestação devida.

O art.475-J do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232, prevê MULTA para o caso do devedor, condenado ao pagamento de valor já definido, não o efetuar no prazo de 15 dias. Trata-se de incentivo ao cumprimento espontâneo da condenação, evitando-se a sobrecarga do Poder Judiciário e a postergação do direito do credor, punição pela recalcitrância e efeito da sentença condenatória, *ope legis*:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação

A multa de 10% sobre o valor do débito, estabelecida no art.475-J do Código de Processo Civil, incide automaticamente se o débito não for pago no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da condenação, se líquida, dependente apenas de cálculo aritmético, ou fixada em liquidação.

O STJ, através do Resp nº 954859, na primeira manifestação do Tribunal sobre a questão, sobre a incidência da multa do art. 475,J do CPC, assim decidiu:

"O termo inicial dos quinze dias previstos no Art. 475-J do CPC, deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. Se o credor precisar pedir ao juízo o cumprimento da sentença, já apresentará o cálculo, acrescido da multa. Esse o procedimento estabelecido na Lei, em coerência com o escopo de tornar as decisões judiciais mais eficazes e confiáveis. Complicá-lo com filigranas é reduzir à inutilidade a reforma processual (Resp 954859, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).

Pelo Exposto, requer a V. Exa., que seja julgado improcedente a impugnação apresentada pela executada, sendo arbitrado os honorários execução como determina o art. 20 e seguintes do CPC, sendo desta forma feita a mais lidima Justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campina Grande - PB, em 11 de Abril de 2011.

Bel. Wamberto Balbino Sales
Advogado



COMP. JUSÃO - 5ª VARA CÍVEL/CG

Nesta data faço conclusão dos presentes autos

em nome do Juiz de Direito da 5ª Vara Cível.

Jampina Grande, 27/05/2011


Analista/Técnico Judiciário

Cont. figurem-se os

A despeito da submissão do art. 177, não há habilitação
nos autos.

27/06/2011

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos.

CGRANDE, 28/06/11


Analista / Técnico(a) Judiciário(a)





126
Q

CERTIDÃO

Certifico, na presente data, em cumprimento ao despacho de fls.175-V, que compulsando os autos verifiquei às fls.143 um substabelecimento ao advogado subscritor da petição de fls. 171, Dr. Damião Guimarães Leite, contudo, não vislumbrei nos autos procuração do advogado que o substabeleceu, Dr. João Paulo Ribeiro Martins.

O referido é verdade. Dou fé.

Campina Grande, 07/07/2011.

Analista Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível.

Campina Grande, 08/07/2011

Analista /Técnico Judiciário



- 177 -

Processo nº 0012007024703-4

Intime-se o Executado/Excipiente, para regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumentos de procuração relativos aos substabelecimentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Campina Grande, 24 de agosto de 2011.

Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires
Juiz de Direito Auxiliar

